



Número: **0013092-77.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (REU)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)	
JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23627 189	19/08/2019 13:58	[VOL 5]	Autos digitalizados

BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

O perigo da demora é manifesto, na medida em que o não sobrestamento da ação civil pública nº 013092-77.2014.815.2001, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB implica em compelir o Suscitante ao seguinte dilema: pagar multa diária de R\$ 10.000,00 até alcançar o patamar de R\$ 300.000,00 por descumprimento de ordem judicial; ou, cumprindo a decisão da Comarca de João Pessoa, passar a descumprir a decisão anterior proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível do Recife/PE em Ação Cautelar de Ação Civil Pública e sujeitar-se a outra multa.

Emmente Ministro, as decisões são antagônicas, conflitantes, necessitando, portanto, do deferimento de medida acautelatória que vise suspender o trâmite das ações civis públicas posteriormente propostas no Estado da Paraíba até que o presente Conflito Positivo de Competência possa ser julgado em definitivo por esse Colendo Tribunal Superior.

Precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS TRABALHISTA E FALIMENTAR. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. DEFERIMENTO DE LIMINAR. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ DECISÃO FINAL DESTE CONFLITO. I - "Pode suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito à eficácia da sentença, que qualquer dos juízes, no conflito positivo de competência, possa proferir. Neste caso, a apreciação da legitimidade para arguição depende mais da existência de interesse jurídico do requerente que propriamente de sua qualidade como parte" (CC 32.461/GO, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 24.6.02), não havendo que se falar, portanto, em ilegitimidade da empresa que teve a falência decretada para suscitar o presente Conflito, a pretexto de que apenas o síndico da massa falida poderia fazê-lo. II - **Mantém-se a decisão de sobrestamento da execução trabalhista, permanecendo a competência do Juízo da Vara Cível para a apreciação das questões urgentes, como anteriormente decidido**, por ser inviável, nesta fase recursal, o exame da matéria de fundo, a qual será devidamente apreciada pela Seção no julgamento do presente Conflito, após o oferecimento de Parecer pelo Ministério Público Federal (RISTJ, art. 198). III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no CC: 112390 PA 2010/0099342-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 27/10/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/11/2010)

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

357
A

O perigo da demora também pode ser visto na ação civil pública em trâmite em Campina Grande. Isso porque o pedido de antecipação de tutela está na iminência de ser apreciado pelo Juízo. Isso porque o magistrado preferiu conceder o contraditório antes de apreciar o pedido do Ministério Público. Logo, há considerável risco de ser proferida outra decisão em sentido contrário aquela oriunda da 15ª Vara Cível do Recife/PE.

A fumaça do bom direito restou comprovada pela documentação anexada a esta petição, atestando que as 03 ações civis públicas guardam estreita relação entre as partes, causa de pedir e pedido e que a primeira ação pública com citação válida é a da Comarca do Recife/PE. Destaque-se, outrossim, que a sede do Suscitante é situada no Município do Recife/PE.

Apenas a título de informação, vale fazer referência ao posicionamento Jurisprudencial desse colendo Tribunal quanto ao **fundo da controvérsia das ações civis públicas**.

Isso porque há muito o **Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as Instituições de Ensino devem cobrar os seus cursos por disciplina e não por semestralidade**, ou seja, a **decisão proferida no Juízo da 15ª Vara Cível do Recife/PE segue a orientação dessa colenda Corte**.

Vejamos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. **COBRANÇA DO VALOR INTEGRAL DE MENSALIDADE DE ENSINO, MESMO QUANDO O CONSUMIDOR CURSA POUCAS DISCIPLINAS. IMPOSSIBILIDADE.** DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APRECIÇÃO PELO JUIZ ACERCA DA NECESSIDADE. **1. A jurisprudência do STJ não admite cobrança de mensalidade de serviço educacional pelo sistema de valor fixo, independentemente do número de disciplinas cursadas.** Notadamente no caso em julgamento, em que o aluno cursou novamente apenas as disciplinas em que reprovou, bem como houve cobrança integral da mensalidade, mesmo quando era dispensado de

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

matérias cumpridas em faculdade anterior. 2. Com efeito, a previsão contratual e/ou regimental que imponha o pagamento integral da mensalidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno cursar, mostra-se abusiva, por ferir o equilíbrio e a boa-fé objetiva. 3. Não é cabível a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, pois a jurisprudência desta Corte entende ser imprescindível a demonstração da má-fé por parte de quem realizou a cobrança, o que não foi constatado pelas instâncias ordinárias. 4. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do CDC exige apreciação acerca da sua necessidade pelo juiz que, de forma prudente e fundamentada, deve avaliar, no caso concreto, a necessidade da redistribuição da carga probatória. 5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer o direito do consumidor ao abatimento proporcional das mensalidades pagas¹⁰.

Não há dúvida, portanto, que o caso em tela subsume-se perfeitamente à norma legal supracitada, eis que resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora na prestação jurisdicional.

VI – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se:

a) O conhecimento e processamento do presente Conflito Positivo de Competência, a fim de que seja deferida **medida cautelar** no sentido de sobrestar o trâmite e efeitos das ações civis públicas tombadas sob os 0009111-93.2014.815.0011 e 0013092-77.2014.815.2001, respectivamente em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB e 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, fixando-se, *ad cautelam*, como decisão a ser cumprida até julgamento definitivo do presente Conflito aquela proferida pelo 15ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, nos autos do processo nº 0061351-40.2011.8.17.0001 – Execução provisória de Sentença.

¹⁰ STJ - REsp: 927457 SP 2007/0036692-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/12/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 01/02/2012.

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Hora de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

353
EB

b) Após a oitiva dos Juízos em conflito, observadas as formalidades e procedimentos legais, seja julgado o CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA em favor do Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, determinando-se a extinção sem resolução de mérito das ações civis públicas em trâmite na 3ª Vara Cível de Campina Grande e 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB.

c) Que todas as intimações e notificações sejam dirigidas a advogada **Luciana Pereira Gomes Browne, OAB/PE 786-B**, sob pena de nulidade, nos termos do § 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), apenas para efeitos fiscais.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 11 de julho de 2014



Luciana Pereira Gomes Browne
OAB-PE 786-B

Daniel Cavalcante Silva
OAB/DF 18.375

Bruno Caetano A. Coimbra
OAB/DF 28.584

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592611819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



359
A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.788 - PE (2014/0167712-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
SUSCITANTE : SER EDUCACIONAL S/A
ADVOGADA : LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - PB
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO ASPAC
ADVOGADO : JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Para verificar se as decisões indicadas como conflitantes encontram-se inseridas nos moldes dos conflitos de competência atribuídos a este Superior Tribunal de Justiça, bem como para um juízo seguro sobre o pedido liminar, faz mister a vinda de informações.

Dessarte, solicitem-se informações, com urgência, acerca da tramitação das ações civis públicas referenciadas na inicial, especificamente em relação ao alcance de suas decisões, ao Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de Recife/PE, ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB e ao Juízo de Direito da 3ª da Vara Cível de Campina Grande/PB.

Designo o Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, para decidir, em caráter provisório, as questões urgentes, até ulterior deliberação do relator.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de julho de 2014.

MINISTRO GILSON DIPP

Presidente em exercício

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/07/2014 às 19:14:33 pelo usuário: JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO

Doc: 134788



Página 1 de 1

Documento eletrônico VDA10063349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gilson Dipp Assinado em: 16/07/2014 18:54:08
Publicação no DJe/STJ nº 1557 de 01/08/2014. Código de Controle do Documento: A940EACB-A45A-41DD-B26D-F395066E76D3



Superior Tribunal de Justiça

360
ca

Ofício n. 004061/2014-CD2S

Brasília, 17 de julho de 2014.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 134788/PE (2014/0167712-6)
 RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
 PROC. : 00613514020118170001, 613514020118170001,
 ORIGEM 00130927720148152001, 130927720148152001,
 00091119320148150011, 91119320148150011,
 00356201820068170001, 356201820068170001

Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente em exercício, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão, cuja cópia segue.

Assim, solicito-lhe que sejam prestadas as necessárias informações, com urgência, acerca da tramitação das ações civis públicas referenciadas na inicial.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de João Pessoa
João Machado, S/N - Centro
João Pessoa - PB
58.013-520

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/07/2014 às 07:41:59 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lj. 01 - Trecho II - CEP: 70295-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3339-2000



Documento eletrônico VDA10063573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
 Signatário(a): JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO, COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 17/07/2014 15:48:19
 Código de Controle do Documento: 3D27ECAE-9E46-49C1-AEB0-60CC6EC27A9A



3E1
ca

Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 004805/2014-CD2S

Brasília, 25 de agosto de 2014.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 134788/PE (2014/0167712-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

PROC. : 00613514020118170001, 613514020118170001,

ORIGEM 00130927720148152001, 130927720148152001,

00091119320148150011, 91119320148150011,

00356201820068170001, 356201820068170001

Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, reiterando os termos do Ofício nº 4.061/2014CD2S, de 17/7/2014, solicito a Vossa Excelência que encaminhe a esta Corte as necessárias informações acerca da tramitação das ações civis públicas referenciadas na inicial.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de João Pessoa
João Machado, S/N - Centro
João Pessoa - PB
58.013-520

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/08/2014 às 07:27:36 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

www.stj.gov.br

SAPS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 71605-900 - Brasília - DF

FAX: (081) 3319-8000



Documento eletrônico VDA10280853 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO, COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 25/06/2014 18:03:35
Código de Controle do Documento: 5B1C8AC2-B444-4E64-9543-B71D292BB7F8



Superior Tribunal de Justiça

362
d

Ofício n. 004805/2014-CD2S

Brasília, 25 de agosto de 2014.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 134788/PE (2014/0167712-6)

RELATOR. : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

PROC. : 00613514020118170001, 613514020118170001,

ORIGEM : 00130927720148152001, *Surp.* 130927720148152001,

00091119320148150011, 91119320148150011,

00356201820068170001, 356201820068170001

Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, reiterando os termos do Ofício nº 4.061/2014CD2S, de 17/7/2014, solicito a Vossa Excelência que encaminhe a esta Corte as necessárias informações acerca da tramitação das ações civis públicas referenciadas na inicial.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de João Pessoa
João Machado, S/N - Centro
João Pessoa - PB
58.013-520

2014/08/25 09:46:00

2014/08/25 09:46:00

www.stj.gov.br
SAFES - Quadra 05 - Lt. 01 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília, DF
FAX: (61) 3308-3300



Documento eletrônico VDA10280853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO, COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 25/08/2014 18:03:35
Código de Controle do Documento: 5B1CBAC2-B444-4E64-9543-B71D292BB7F8



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.788 - PE (2014/0167712-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
SUSCITANTE : SER EDUCACIONAL S/A
ADVOGADA : LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - PB
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO ASPAC
ADVOGADO : JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Para verificar se as decisões indicadas como conflitantes encontram-se inseridas nos moldes dos conflitos de competência atribuídos a este Superior Tribunal de Justiça, bem como para um juízo seguro sobre o pedido liminar, faz mister a vinda de informações.

Dessarte, solicitem-se informações, com urgência, acerca da tramitação das ações civis públicas referenciadas na inicial, especificamente em relação ao alcance de suas decisões, ao Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de Recife/PE, ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB e ao Juízo de Direito da 3ª da Vara Cível de Campina Grande/PB.

Designo o Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, para decidir, em caráter provisório, as questões urgentes, até ulterior deliberação do relator.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de julho de 2014.

MINISTRO GILSON DIPP

Presidente em exercício

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/07/2014 às 19:14:33 pelo usuário: JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO

000
134788

20140507712

Documentos

Página 1 de 1

Documento eletrônico VDA10063349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gilson Dipp Assinado em: 16/07/2014 18:54:08
Publicação no DJe/STJ nº 1557 de 01/08/2014. Código de Controle do Documento: A940EACB-A45A-41DD-B26D-F395066E76D3



Superior Tribunal de Justiça

364
ef

Ofício n. 004061/2014-CD2S

Brasília, 17 de julho de 2014.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 134788/PE (2014/0167712-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

PROC. : 00613514020118170001, 613514020118170001,

ORIGEM 00130927720148152001, 130927720148152001,

00091119320148150011, 91119320148150011,

00356201820068170001, 356201820068170001

Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente em exercício, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão, cuja cópia segue.

Assim, solicito-lhe que sejam prestadas as necessárias informações, com urgência, acerca da tramitação das ações civis públicas referenciadas na inicial.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de João Pessoa
João Machado, S/N - Centro
João Pessoa - PB
58.013-520

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/07/2014 às 07:41:59 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - 11, 01 - Torre III - CEP: 70295-900 - Brasília - DF
FAX: (061) 3311-8130



Documento eletrônico VDA10063573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º 52º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO, COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 17/07/2014 15:48:19
Código de Controle do Documento: 3D27ECAE-9E46-49C1-AEB0-60CC6EC27A9A



365
ct

(e-STJ Fl.258)

05 070 455 402 MK
Ofício nº 004060/2014-CD2S Ref. CC 134788 (2014/0167712-6)
A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 15ª Vara Cível de Recife
Av. Des. Guerra Barreto, S/N Fórum Des. Rodoífo Aureliano
Joana Bezerra
Recife - PE
50.080-900



2014/0167712-6



004060/2014-CD2S

Nome do Representante: *Joana Bezerra*

Nome do Advogado: *Joana Bezerra*

Endereço para devolução no verso / Adresse de retour dans le verso:

22 JUL 2014

Ofício nº 004061/2014-CD2S Ref. CC 134788 (2014/0167712-6)
A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de João Pessoa
João Machado, S/N
Centro
João Pessoa - PB
58.013-520



2014/0167712-6



004061/2014-CD2S

Nome do Representante: *Jairo Pereira Guimarães*

Nome do Advogado: *Jairo Pereira Guimarães*

Endereço para devolução no verso / Adresse de retour dans le verso:

22 JUL 2014

Documento digitalizado juntado ao processo em 30/07/2014 às 16:47:09 pelo usuário: LARIÇA DA CRUZ SANTOS



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SER EDUCACIONAL S/A, antiga denominação do **Ensino Superior Bureau Jurídico LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº. 04.986.320/0001-13, com sede na Rua Guilherme Pinto, nº 146, Graças, **Recife-PE** (Atos Constitutivos – Doc. 01), na qualidade de mantenedora das Faculdades Maurício de Nassau Campina Grande, com endereço na Rua Vice- Prefeito Antônio de Carvalho Souza, nº 295, Estação Velha, CEP: 58.100-970 e **Faculdade Maurício de Nassau João Pessoa**, com endereço na Av. Almirante Barroso, nº 883, Centro, João Pessoa – PB, neste ato representado por seu Diretor Presidente Prof. Jânio Janguê Bezerra Diniz, brasileiro, casado, portador do CPF nº 05.474.470/0001-00, residente e domiciliado na cidade do Recife-PE, vem, por seus advogados signatários (*Procuração Ad Judicia* – Doc. 02), perante Vossa Excelência, com esteio no art. 105, I, d, da CF/88 e arts. 115, I, 116 e 219, do CPC e art. 193 e seguintes do RISTJ, propor o presente **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA** em face ao Juízo da **15ª Vara Cível da Comarca do Recife/Pernambuco**, com endereço no Fórum Rodolfo Aureliano localizado, na Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, CEP 50.710.000, Recife- PE, **7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/Paraíba**, situado no Fórum Desembargador Mário Moacir Porto, na Avenida João Machado, s/n, Bairro Jaguaribe, CEP: 58013-522 e ao **Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/Paraíba**, sediada no Fórum Afonso Campos, localizado na Rua Prefeito Antônio C. Sousa, Estação Velha, o que faz nos termos e fundamentos a seguir deduzidos.

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

I – DO CARÁTER DE URGÊNCIA DO PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÕES JUDICIAIS CONFLITANTES

Desde 25/06/2014¹, o Suscitante vem sendo compelido a cumprir duas decisões judiciais (Docs. 03²/04³) absolutamente antagônicas e conflitantes, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Vejamos:

O Suscitante vem cumprindo a determinação judicial (Doc. 05) proferida nos autos de processo de Execução Provisória de Sentença de nº 0061351-40.2011.8.17.0001 na Ação Cautelar preparatória de Ação Civil Pública, tombada sob o nº. 0035620-18.2006.8.17.0001 (Doc. 06), em trâmite perante a 15ª Vara Cível do Recife/PE. Esta ação foi proposta por um dos legitimados concorrentes do art. 82, da Lei 8.078/90, a ASPAC – Associação de Assistência de Proteção ao Cidadão.

Através dessa ação, a Associação autora alega que o contrato celebrado entre o Grupo Ser Educacional antiga denominação Ensino Superior Bureau Jurídico - LTDA, mantenedor da Faculdade Maurício de Nassau, e os alunos impunha aos mesmos o pagamento, **independentemente de número de disciplinas cursadas, um valor fixo, o que iria de encontro ao princípio da proporcionalidade**, pois caso “os alunos contratantes optem em cursar, apenas, determinados números de disciplinas, terão obrigatoriamente, que pagar pelo total contratado.” (sic).

O pedido foi julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, tendo a Associação Autora logrado êxito em sede de Apelação Cível por meio da decisão terminativa assim ementada:

¹ Intimação da decisão interlocutória proferida na ação civil pública nº 0013092-77.2014.8.15.2001, 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB

² Decisão terminativa proferida pelo TJPE em 03/08/2009 nos autos da apelação cível nº 188917-8, determinando que o Suscitante deixe de cobrar pela sistemática da mensalidade (valor único para todos os alunos independente do número de disciplinas cursadas) e passe a cobrar por valor isolado de disciplina.

³ Decisão interlocutória proferida pela 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, determinando que o Suscitante volte a promover a cobrança dos seus cursos por meio do sistema de mensalidades (valor único para todos os alunos independente do número de disciplinas cursadas).

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital

Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412

Tempo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 19/08/2019 13:55:03

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190819135809000000022897465

Número do documento: 190819135809000000022897465

BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Determinar que o pagamento das mensalidades se dê proporcionalmente à quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos, respeitando-se assim a equivalência e proporcionalidade.

A Instituição Suscitante interpôs recurso de agravo legal sob o nº 188917-8-01, tendo a Câmara mantido (**Doc. 07**) o entendimento do Relator, nos seguintes termos:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA INOMINADA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – SISTEMA SERIADO – INCIDÊNCIA DO CODECON-EQUIVALÊNCIA ENTRE O SERVIÇO PRESTADO E A CONTRAPRESTAÇÃO PAGA – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DE AGRAVO – IMPROVIDO.

O regime pedagógico adotado pela faculdade não pode se sobrepor à lei, devendo adequar-se aos preceitos por ela estabelecidos.

Não pode prevalecer cláusula contratual abusiva que garanta a desproporcionalidade entre o valor cobrado e o serviço oferecido, com o conseqüente enriquecimento ilícito, em patente afronta ao Código de Defesa do Consumidor.

O pagamento proporcional pelos serviços prestados não tem o condão de impossibilitar o regime pedagógico de cursos seriados, por módulo semestral, posto que não modifica o projeto pedagógico definido pela universidade.

À unanimidade, negou-se provimento ao Recurso de Agravo, tudo de conformidade dos votos constantes das Notas Taquigráficas anexas e Relatório que a integra.

Importante destacar trecho do Voto do Relator Des.
Leopoldo de Arruda Raposo:

Assim, a adequação correta da proporcionalidade entre as disciplinas cursadas e o valor pago pelo serviço, **se estende tanto aos alunos que cursam mais disciplinas, devendo para tanto pagar o valor correspondente ao acréscimo, quanto aos alunos que cursam menos disciplinas, com o pagamento proporcional reduzido.**

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie: Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Portanto, a decisão supramencionada é a ordem judicial que hoje vigora e que sendo cumprida pelo Suscitante, conforme comprova a execução provisória anexa (Doc. 08), seguida da decisão judicial proferida pelo Juízo de primeira instância (Doc. 05), que em **13 de março de 2012, determinou:**

Defiro o pedido da parte exequente para que a parte executada seja intimada, na pessoa do seu advogado, através do Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário deste Estado, para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a Decisão oriunda da Instância Superior que transcrevo in verbis: "...Por tais e bastantes motivos, tenho como presentes os requisitos para concessão da medida cautelar pleiteada com o escopo de declarar nula a cláusula 7ª do contrato (fls.42), posto que abusiva, com fundamento no artigo 51, IV, do CDC. Assim sendo, reconheço a nulidade suscitada para determinar que o pagamento das mensalidades se dê proporcionalmente à quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos, respeitando-se assim a equivalência e proporcionalidade. Quanto à devolução dos valores pagos de forma indevida, sem a devida equivalência e proporcionalidade, entendo ser temerário a sua concessão em procedimento cautelar preparatório, ante a possível irreversibilidade da medida. Entretanto, o indeferimento do pedido cautelar, por este fundamento, em nada obsta o seu pleito na ação principal a ser proposta. Ante o exposto, em consonância com o disposto no art. 557, °1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao apelo para que o pagamento da mensalidade seja efetuado de forma proporcional a quantidade de disciplina cursada pelos alunos matriculados nos cursos descritos na inicial. Condene, ainda, a apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em conformidade com o artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Intime-se. Recife, 03 de agosto de 2009. Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Relator."No mesmo sentido **deve a parte executada** apresentar a listagem dos alunos, matéria, curso e respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de multa diária que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), afora as demais cominações legais.**

Para o Suscitante adequar-se à determinação judicial supramencionada, fez-se necessário que todos os contratos das Faculdades que integram o Grupo Ser Educacional fossem reformulados, o que passa necessariamente por uma mobilização interna, uma verdadeira força tarefa administrativo-financeira, uma vez que estamos falando de uma

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:8938096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Hora de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

mudança estrutural no *modus operandi* da cobrança dos cursos de um Grupo Educacional. O Grupo foi obrigado a rever em todas as suas unidades os valores antes fixo independente do aluno, da quantidade de disciplinas, para, atendendo a exigência judicial, passar a cobrar proporcionalmente ao número de disciplinas efetivamente cursadas.

Isso demanda tempo, investimento financeiro, reestruturação administrativa, enfim, envolve uma séria de medidas internas.

Tomadas estas providências, todos os contratos de prestação de serviços educacionais foram adequados à ordem judicial proferida na Apelação Cível nº 188917-8, do TJPE.

Ocorre que no final do mês de junho do corrente ano, a Suscitante foi surpreendida com duas novas ações civis públicas, distribuídas em Campina Grande e em João Pessoa/PB, com pedidos absolutamente antagônicos ao da ação civil pública da 15ª Vara Cível do Recife/PE (0059139-46.2011.8.17.0001).

Nas duas novas ações (Docs. 9⁴/10⁵), o legitimado do art. 82, I, do CDC, propõe que o Grupo Educacional volte a cobrar por semestralidade e não mais por disciplina, alegando que alguns alunos vêm reclamando que o custo teria aumentado com a nova modalidade de cobrança.

O Juízo da 3ª Vara Cível de Campina Grande reservou para apreciar a liminar após o contraditório (Doc. 12). Todavia, o Juízo da 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB antecipou os efeitos da tutela, determinando que a Faculdade volte a promover a cobrança dos cursos por mensalidade e não mais por disciplina.

Intimado dessa nova decisão judicial, o Grupo Ser Educacional passou a enfrentar um conflito entre as duas decisões judiciais. Ou seja, afinal, qual a modalidade de cobrança que deve prevalecer, aquela determinada pelo Juízo da 15ª Vara Cível do Recife/PE

⁴ Petição Inicial da ACP nº 0009111-93.2014.8.15.0011, 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB

⁵ Petição Inicial da ACP nº 0013092-77.2014.8.15.2001, 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

ou a imposta pela nova decisão, proferida pela 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB?

A fim de reforçar o perigo da demora da prestação jurisdicional requerida liminamente através do presente Conflito, destaque-se que a **decisão da 7ª Vara Cível de João Pessoa fixou multa diária de R\$ 10.000,00 caso haja descumprimento**, limitando-se até o valor de R\$ 300.000,00, enquanto a decisão proferida em **Execução Provisória (Comarca do Recife/PE) atribuiu multa diária de R\$ 500,00 sem estipular o valor máximo**.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Os denominados Grupos Econômicos representam um conjunto de sociedades empresariais que organizam suas atividades de forma coordenada visando maximizar o lucro e a produtividade. No aspecto jurídico, a identificação desta modalidade de aglomeração empresarial ocorre, principalmente, com a constatação do elemento **DA UNICIDADE DE CONTROLE OU DA SUBORDINAÇÃO EMPRESARIAL**.

O STJ apresenta como condição indispensável para configuração do Grupo Econômico, não apenas a existência de **controle acionário de várias empresas por um mesmo dirigente**, mas a identificação de elementos que demonstrem a **subordinação empresarial**, o **controle administrativo de uma empresa principal para com as suas filiais**.

O Grupo Ser Educacional S.A., anteriormente denominado de **Ensino Superior Bureau Jurídico (ESBJ)**, apresenta todos os elementos necessários para o enquadramento na categoria de Grupo Empresarial, tendo em vista que possui **gestão empresarial e controle societário únicos**, conforme se pode aferir pela seguinte documentação acostada à inicial, a saber: a) Ata de Reunião do Conselho de Administração (Doc. 11); b) Ata de Assembleia Geral Extraordinária (Doc. 12); c) Estatuto Social do Grupo Ser Educacional (Doc.13).

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital

Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412

Id. Documento de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 19/08/2019 13:55:03

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190819135809000000022897465

Número do documento: 190819135809000000022897465

BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Um exemplo desta unicidade ocorreu quando o Ensino Superior Bureau Jurídico, atual Grupo Ser Educacional, ao ser processado pela ASPAC, teve-lhe compelida decisão judicial (Ação Civil Pública, tombada sob o n.º. 0035620-18.2006.8.17.0001. 15ª Vara Cível de Recife/PE), determinando a mudança na modalidade de cobrança da forma de semestralidade para a forma de crédito e esta decisão foi aplicada a TODAS as Instituições incorporadas ao Grupo (Doc. 3).

Diante desse quadro, emoldura-se a inquestionável existência de interesse **empresarial único**, voltado ao segmento educacional. Nota-se, ainda, a subordinação a **controle empresarial centralizado**, sob os ditames da direção executiva do Grupo Ser Educacional.

Com efeito, as empresas incorporadas ao Grupo Ser educacional com base em ata da Assembleia Gera Extraordinária realizada em 30 de agosto de 2013 são: Faculdade Maurício de Nassau Decisão (Sociedade de Educação Superior de Pernambuco LTDA), Faculdade Maurício de Nassau de Salvador (Sociedade Baiana de Ensino Superior LTDA), Faculdade Maurício de Nassau Maceió (Sociedade de Desenvolvimento Educacional Avançado LTDA), **Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa (Centro Nacional de Ensino Superior LTDA)**, Faculdade Piauiense (Centro de Ensino Superior LTDA), Faculdade Maurício de Nassau de Lauro Freitas (Centro de Ensino e Tecnologia da Bahia LTDA), Faculdade Aliança (Centro Integrado de Educação Superior do Piauí LTDA), Faculdade Tobias Barretos (Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe LTDA), Faculdade Piauiense (Sociedade de Ensino Superior Piauiense LTDA), Faculdade Maurício de Nassau de Natal (Sociedade Educacional Carvalho Gomes LTDA), Faculdade Maurício de Nassau de Belém (Universo Professores Associados S/S LTDA), Faculdade Juvêncio Terra (Instituto de Ensino Superior Terra LTDA), Faculdade de tecnologia Inesul do Maranhão (Inesul Instituto de Ensino Superior de Londrina S/S LTDA) e **Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande (Instituto Campinense de Ensino Superior LTDA)**. (Doc. 12);

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Inf Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Por conseguinte, a **Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa** e a **Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande** possuem pressupostos que se coadunam com a total e irrestrita vinculação e dependência com o Grupo Ser Educacional. Tais fatos revelam-se suficientes para o convencimento dessa Colenda Corte quanto à existência do Grupo Econômico, ensejando **legitimidade do Grupo Ser educacional para propositura de incidente de conflito de competência**, sendo incensurável o reconhecimento da litispendência.

Logo, de acordo com a inteligência dos arts. 116 e 118, do CPC, a Suscitante é parte legítima para propor o presente conflito, pois tanto figura como parte no processo cautelar tombado sob o nº. 0035620-18.2006.8.17.0001 (sob a antiga denominação de Ensino Superior Bureau Jurídico- ESBJ), como ainda representa o Grupo Econômico, sendo-lhe permitido agir em nome de todas as empresas incorporadas ao Ser Educacional S.A., dentre elas, a Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa e a Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, pessoas jurídicas que atuam como parte, respectivamente, nas ações civis públicas com referências processuais de nº 0013092-77.2014.8.15.2001 e de nº 0009111-93.2014.8.15.0011.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COLETIVA - SINDICATO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 2. Tratando-se de ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1168391 SC 2009/0228450-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 20/05/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2010)

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PARA SUSCITAR CONFLITO. ALEGADA NECESSIDADE DE PRÉVIO OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. – **“Pode suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito à eficácia da sentença, que qualquer dos juizes, no conflito positivo de competência, possa proferir.** – À parte, que opôs exceção de incompetência, não é dado suscitar c (CC nº 32.461/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi) onflito de competência no mesmo processo. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no CC: 44099 SP 2004/0080818-9, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 18/10/2004, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 17.12.2004 p. 408)

III – DA LITISPENDÊNCIA

Ação Civil Pública nº 0059139-46.2011.8.17.0001, em trâmite perante a 15ª Vara Cível do Recife/PE, Ação Civil Pública nº 0009111-93.2014.8.15.0011, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB e Ação Civil Pública nº 0013092-77.2014.8.15.2001, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB

3.1. Citação Válida. Art. 219, do CPC

Os objetos conflituosos das 03 (três) ações civis públicas são absolutamente idênticos, de modo que a litispendências das duas novas ações, movidas na Paraíba, com relação à primeira ação civil pública distribuída em Pernambuco no ano de 2011 é inconteste.

No direito pátrio o legislador buscou dar segurança jurídica às decisões prolatadas pelo Estado jurisdicional face às demandas que lhes são trazidas, de modo que inexistente fundamento legal que conceda ao Ministério Público a autoridade de levar ao Estado Juiz a mesma demanda para apreciação jurisdicional. Logo, se há pendente outra ação que guarde as mesmas partes, pedido e de causa de pedir, torna-se incabível do ponto de vista jurídico-legal a propositura de outra demanda judicial no mesmo sentido.

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie.Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Ressalte-se que a litispendência, notadamente em **ações civis públicas**, configura-se ainda que não exista a **tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir)**, o que se dá através da indicação da similaridade entre duas ações, no que diz respeito ao pedido e à causa de pedir. Leva-se em consideração o efeito da decisão e a medida jurisdicional pretendida, mitigando-se a tríplice identidade. Assim, afirma o doutrinador Fredie Didier Jr. (2009, p.544)⁶:

Nas **causas coletivas**, há inúmeros co-legitimados legalmente autorizados a atuar na defesa do mesmo interesse, do mesmo direito, cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para configuração de demanda é a precisa correspondência entre pedido e causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida (o agrupamento humano).

Nessa linha, a Jurisprudência do TJRS posicionou-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E DE PEDIDO. IDENTIDADE DE PARTES QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO OS BENEFICIÁRIOS DAS DEMANDAS. LITISPENDÊNCIA. Ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público Estadual e ação civil pública promovida pela União, ambos em substituição aos consumidores, que têm, em suma, a mesma causa de pedir, qual seja, a insuficiência de informações acerca das regras e dos custos das ligações telefônicas referentes à participação dos telespectadores em programas do tipo concurso cultural. Identidade de pedidos também verificada. Ambas as ações buscam a condenação das empresas demandadas a veicular os programas somente se prestados, de forma ostensiva, todos os esclarecimentos sobre regras e custos de participação. Contexto em que se impõe o reconhecimento da litispendência. Requisitos impostos pelo art.301 do CPC que têm sido mitigados pela jurisprudência, tratando-se de demandas coletivas. Nestas, no que tange à identidade de partes, leva-se em conta os beneficiários da sentença. Precedentes do STJ. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Art. 267, V, do CPC.

⁶ **DIDIER Jr., Fredie.** Curso de Direito Processual Civil (v. 1) - teoria geral do processo e processo de conhecimento. 11. ed. Salvador: Editora JUS PODIVM, 2009.

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie: Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Tempo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



371
d**BROWNE**

ADVOCACIA & CONSULTORIA

AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70055530729, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 10/10/2013).

Com o objetivo de tornar mais didática a compreensão quanto à litispendência entre as 03 ações, apresentar-se-á a seguir um quadro demonstrativo:

Processo nº	0035620-18.2006.8.17.0001 Ação Cautelar preparatória Ação Civil Pública nº 059139-46.2011.8.17.0001	Ação Civil Pública nº 0009111-93.2014.815.0011	Ação Civil Pública nº 0013092-77.2014.815.2011
Comarca	Recife	Campina Grande	João Pessoa
Autor	ASPAC – Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão. Legitimado do Art. 82, IV, do CDC	MPE-PB. Legitimado do Art. 82, I, do CDC	MPE-PB. Legitimado do Art. 82, I, do CDC
Réu	Grupo Ser Educacional S.A – antiga denominação Ensino Superior Bureau Jurídico S/A.	Grupo Ser Educacional S.A mantenedor da Faculdade Maurício de Nassau Campina Grande – Instituto Campinense de Ensino Superior LTDA.	Grupo Ser Educacional S. A mantenedor da Faculdade Maurício de Nassau João Pessoa – Centro Nacional de Ensino Superior.
Data da Distribuição	Cautelar -06/09/2006 ACP - 04/10/2011	01/04/2014	05/05/2014
Citação Válida. Art. 219, do CPC.	16/09/2006	10/06/2014	25/06/2014
Causa de Pedir	Desproporcionalidade de cobrança em relação as disciplinas cursadas, discentes que pagam o mesmo	Proporcionalidade em relação ao número de disciplinas cursadas, alunos	Proporcionalidade em relação ao número de disciplinas cursadas, alunos

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Inf Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

	valor ainda que cursem mais ou menos cadeiras.	que cursam 6 cadeiras, por ex., pagam mais do que os que cursam 4 cadeiras.	que cursam 6 cadeiras, por ex., pagam mais do que os que cursam 4 cadeiras.
Pedido Liminar	Exibição dos contratos celebrados e parcelas pagas, semestre a semestre, sob pena de multa/e ou busca e apreensão, desde sua inauguração no ano de 2003.	Suspensão da cláusula contratual 27.4. que dispõe sobre a inclusão na mensalidade do valor de cada disciplina extra acrescentada na grade regular do curso, ou seja, que impõe aqueles que cursam mais cadeiras a pagar proporcionalmente a este número.	Suspensão da nova forma de cobrança, providenciando a adequação do valor para inclusão de disciplinas de outros períodos para este ano de 2014 nos parâmetros do ano de 2013, ou seja, voltando a cobrar apenas uma taxa de inclusão e não por disciplina.
Pedido de Mérito	Observância da proporcionalidade entre valores e matérias cursadas, dos cursos da IES. Cobrança por disciplina	Nulidade da cláusula 27.4 do contrato de prestação de serviços, ou seja, exclusão da cobrança proporcional ao número de cadeiras cursadas, já que essa cláusula dispõe sobre a inclusão do valor de cada disciplina extra cursada pelo aluno. Cobrança por semestralidade	Abstenção de reajustar o valor para a inclusão de disciplinas de outros períodos em patamares superiores aos do INPC nos exercícios vindouros, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, sujeita a correção por cobrança feita em desconformidade com a obrigação imposta. Cobrança por

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Id Certificado de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

			Semestralidade
	<u>Decisão Vigente do Tribunal de Justiça de Pernambuco proferida na apelação cível em Ação Cautelar Preparatória de ACP em 16/09/2009 que já vem sendo executada em processo de nº 0061351-40.2011.8.17.0001</u>	Ainda não há decisão sobre o pedido liminar.	<u>Decisão liminar proferida em 16/06/2014:</u>
Decisão	Determinação que o pagamento das mensalidades se dê proporcionalmente à quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos, respeitando-se assim a equivalência e proporcionalidade. Esclareceu ainda o voto do Relator na decisão proferida em sede de recurso que atacou apelação, AGTR nº 188917-8/01: Que adequação correta da proporcionalidade entre as disciplinas cursadas e o valor pago pelo serviço, <u>se estende tanto aos alunos que cursam mais disciplinas, devendo para tanto pagar o valor correspondente ao acréscimo, quanto aos alunos que</u>		Suspendeu a nova forma de cobrança, impondo a adequação do valor à inclusão de disciplinas de outros períodos para este ano de 2014 nos parâmetros do ano de 2013, ou seja, voltando a cobrar no antigo modelo (semestralidade) questionado pela ACP proposta na Comarca de Recife.

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet. nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

	<u>cursam menos disciplinas, com o pagamento proporcional reduzido.</u>		
--	---	--	--

3.2. Domicílio do Réu. Grupo Ser Educacional, com sede social e foro legal na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Guilherme Pinto, nº 146, sala 106, no bairro das Graças, CEP: 52011-210.

O Suscitante é domiciliado no Município do Recife/PE, portanto, à luz do disposto no art. 100, IV, a, do CPC, é competente o foro do lugar onde está a sua sede para ação em que for ré a pessoa jurídica.

Logo, mesmo cogitando a hipótese da ação civil pública do Recife não enquadrar-se na hipótese do art. 219, do CPC, estar-se-ia diante da aplicação subsidiária da previsão do art. 100, IV, a, do CPC, restando por mais este motivo necessária a extinção sem resolução de mérito em virtude da caracterização da litispendência das ações em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Campina Grande e 7ª Cível de João Pessoa/PB.

**IV – DOS EFEITOS DA COISA JULGADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
Previsão do art. 103, da Lei 8.078/90**

As 03 (três) ações civis públicas conflitantes são regidas pela Lei 8.078/90. Portanto, à luz do disposto no art. 103, do CDC, os efeitos da decisão judicial extrapolam os limites de circunscrição do órgão prolator, abrangendo, portanto, todo o território nacional.

Isso significa dizer que o Grupo Ser Educacional deve cumprir, em todas as suas unidades, espalhadas pelo país, a ordem judicial em vigor, sendo este o motivo da propositura em caráter de urgência do

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Inf. Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



373
A

BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

presente conflito de competência, uma vez que **hoje há duas decisões judiciais aparentemente válidas, mas, contudo, absolutamente opostas.**

Aliás, o contrário não teria sequer lógica. Imaginemos a Faculdade da Bahia promovendo um tipo de cobrança, a da Paraíba outro, a do Pará outro e assim sucessivamente.

O objetivo desta previsão legal é evitar que em matéria que envolva interesses indivisíveis haja tratamento não isonômico entre os consumidores. Ou seja, se a Jurisprudência não tivesse firmado entendimento nesse sentido, os alunos do Grupo Ser Educacional receberiam tratamentos diferenciados a depender da Comarca onde estivessem instalados. Assim, os alunos da Cidade "x" pagariam por semestralidade, os do Município "y" pagariam por disciplina, outros tantos seriam inseridos em outra modalidade idealizada por um dos legitimados do art. 82, do CDC. Seria uma desordem absoluta.

Por esse motivo, a Jurisprudência há muito tempo firmou entendimento no sentido de estabelecer que, uma vez proposta ação judicial coletiva, envolvendo matéria consumerista, qualquer outra demanda coletiva no mesmo sentido atrairá o efeito da litispendência.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS QUE OSTENTAM NATUREZA INDIVISÍVEL, POR SE ORIGINAREM DO MESMO FATO. Necessidade de tratamento isonômico aos consumidores envolvidos na mesma situação lesiva e de preservação das garantias básicas de segurança jurídica do fornecedor, **evitando-se a repetição de novas demandas, que poderiam apresentar posicionamentos conflitantes, expressando verdadeira dispersão jurisprudencial. Prevalência do disposto no artigo 103, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor, o que impõe o afastamento da incidência do artigo 16 da Lei 7.347/85.** Necessária distinção que se deve realizar entre os conceitos de coisa julgada e sua eficácia. **Pronunciamentos recentes da Corte Nacional, no sentido de que os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido,** levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. Provimento parcial dos embargos concedido anteriormente à ora embargante às fls. 1417/1423, apenas esclarecendo ao pleito formulado neste

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital

Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 N.º Série Certificado: 120091578941297253742757592811819311412

Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 19/08/2019 13:55:03

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908191358090000000022897465>

Número do documento: 1908191358090000000022897465

BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

recurso que a decisão transitada em julgado abrangerá seus efeitos em todo o território nacional⁷.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITOS ERGA OMNES DA SENTENÇA. EFICÁCIA QUE NÃO SE RESTRINGE AOS LIMITES TERRITORIAIS DO ÓRGÃO PROLATOR. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL OU A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1.243.887/pr, pelo procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-c do cpc), consolidou o entendimento de que a abrangência da sentença genérica em ação civil pública não se limita aos lindes geográficos do órgão prolator. 2. A Colenda Corte Superior dispôs, igualmente, que os beneficiados pela sentença proferida em sede de ação civil pública, referente aos expurgos inflacionários, podem executá-la no foro de seu domicílio, ainda que em base territorial diversa do juízo em que foi proferida a sentença coletiva, todavia, esse ponto não significa que todos os beneficiados, a dizer, aqueles domiciliados em foro diverso do distrito federal, podem pleitear o cumprimento do julgado no foro de prolação da sentença proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9. 3. a se considerar a abrangência nacional, a legitimidade está abrigada na interlocução entre a condição do consumidor e os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, e não no que toca ao local do domicílio do exequente ou do liquidante, questão que se revela relevante apenas para operacionalizar a fixação do foro competente para a execução individual da sentença genérica. 4. Apelação conhecida e provida. sentença cassada⁸.

Por fim, vale ainda trazer o argumento de que os sujeitos elencados no art. 82, do CDC, concorrem entre si quanto à legitimidade para a propositura de ação civil pública. Ou seja, uma vez proposta a ação pela associação, esgota-se a legitimidade dos demais que se mantiveram inertes. Vejamos:

⁷ TJ-RJ - APL: 00521699819968190001 RJ 0052169-98.1996.8.19.0001, Relator: DES. CELSO LUIZ DE MATOS PERES, Data de Julgamento: 05/02/2014, DÉCIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/04/2014 17:59.

⁸ TJ-DF - APC: 20110112285257 DF 0215425-31.2011.8.07.0001, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 14/08/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/08/2013 . Pág.: 70

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Tempo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

PRAZO Recurso Apelação Termo inicial Data da publicação da concessão da restituição do prazo Hipótese em que o advogado da apelante não havia sido intimado da prolação da r.sentença Tempestividade Preliminar afastada. ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' **Ação civil pública Legitimidade concorrente da associação-apelante e do Ministério Público para ajuizamento de ações coletivas - arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor** Recurso improvido. **COISA JULGADA** Ação civil pública Defesa dos consumidores do Sistema Pré-Pago de telefonia móvel celular no Estado de São Paulo **Identidade de pedido e causa de pedir da presente ação e de outra ajuizada pelo Ministério Público Federal, já julgada Hipótese, ademais, de legitimação concorrente para o ajuizamento da ação, ensejando o reconhecimento da coisa julgada** Extinção do processo sem julgamento do mérito mantida em parte, tendo em vista a possibilidade de análise dos pedidos subsidiários Recurso improvido. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** Prestação de serviços de telefonia móvel celular pré-pago Pedido subsidiário para que fossem adicionados créditos ao saldo já existente e revalidação do novo saldo de créditos por um período mínimo de noventa dias Hipótese em que tal pedido se confunde com o próprio mérito da ação, sendo inadmissível sua análise Recurso improvido. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** Prestação de serviços de telefonia móvel celular pré-pago Valores de recarga pré-determinados Admissibilidade Hipótese em que a operadora coloca à disposição do consumidor várias opções de crédito e de tempo a ser utilizado Recurso improvido⁹.

V - DO PEDIDO CAUTELAR. Sobrestamento das Ações Cíveis Públicas em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande e 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB

Presentes estão no presente conflito de competência os requisitos autorizadores à concessão de medida cautelar.

⁹ Processo APL 9128754942006826 SP 9128754-94.2006.8.26.0000. Relator: J.B. Franco de Godoi. Julgamento 20/06/2012. Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 03/07/2012. TJSP.

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

O perigo da demora é manifesto, na medida em que o não sobrestamento da ação civil pública nº 013092-77.2014.815.2001, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB implica em compelir o Suscitante ao seguinte dilema: pagar multa diária de R\$ 10.000,00 até alcançar o patamar de R\$ 300.000,00 por descumprimento de ordem judicial; ou, cumprindo a decisão da Comarca de João Pessoa, passar a descumprir a decisão anterior proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível do Recife/PE em Ação Cautelar de Ação Civil Pública e sujeitar-se a outra multa.

Emmente Ministro, as decisões são antagônicas, conflitantes, necessitando, portanto, do deferimento de medida acautelatória que vise suspender o trâmite das ações civis públicas posteriormente propostas no Estado da Paraíba até que o presente Conflito Positivo de Competência possa ser julgado em definitivo por esse Colendo Tribunal Superior.

Precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS TRABALHISTA E FALIMENTAR. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. DEFERIMENTO DE LIMINAR, SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ DECISÃO FINAL DESTES CONFLITO. I - "Pode suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito à eficácia da sentença, que qualquer dos juizes, no conflito positivo de competência, possa proferir. Neste caso, a apreciação da legitimidade para arguição depende mais da existência de interesse jurídico do requerente que propriamente de sua qualidade como parte" (CC 32.461/GO, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 24.6.02), não havendo que se falar, portanto, em ilegitimidade da empresa que teve a falência decretada para suscitar o presente Conflito, a pretexto de que apenas o síndico da massa falida poderia fazê-lo. II - **Mantém-se a decisão de sobrestamento da execução trabalhista, permanecendo a competência do Juízo da Vara Cível para a apreciação das questões urgentes, como anteriormente decidido**, por ser inviável, nesta fase recursal, o exame da matéria de fundo, a qual será devidamente apreciada pela Seção no julgamento do presente Conflito, após o oferecimento de Parecer pelo Ministério Público Federal (RISTJ, art. 198). III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no CC: 112390 PA 2010/0099342-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 27/10/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/11/2010)

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

O perigo da demora também pode ser visto na ação civil pública em trâmite em Campina Grande. Isso porque o pedido de antecipação de tutela está na iminência de ser apreciado pelo Juízo. Isso porque o magistrado preferiu conceder o contraditório antes de apreciar o pedido do Ministério Público. Logo, há considerável risco de ser proferida outra decisão em sentido contrário aquela oriunda da 15ª Vara Cível do Recife/PE.

A fumaça do bom direito restou comprovada pela documentação anexada a esta petição, atestando que as 03 ações civis públicas guardam estreita relação entre as partes, causa de pedir e pedido e que a primeira ação pública com citação válida é a da Comarca do Recife/PE. Destaque-se, outrossim, que a sede do Suscitante é situada no Município do Recife/PE.

Apenas a título de informação, vale fazer referência ao posicionamento Jurisprudencial desse colendo Tribunal quanto ao **fundo da controvérsia das ações civis públicas**.

Isso porque há muito o **Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as Instituições de Ensino devem cobrar os seus cursos por disciplina e não por semestralidade, ou seja, a decisão proferida no Juízo da 15ª Vara Cível do Recife/PE segue a orientação dessa colenda Corte**.

Vejamos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. **COBRANÇA DO VALOR INTEGRAL DE MENSALIDADE DE ENSINO, MESMO QUANDO O CONSUMIDOR CURSA POUCAS DISCIPLINAS. IMPOSSIBILIDADE.** DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APRECIÇÃO PELO JUÍZ ACERCA DA NECESSIDADE. **1. A jurisprudência do STJ não admite cobrança de mensalidade de serviço educacional pelo sistema de valor fixo, independentemente do número de disciplinas cursadas.** Notadamente no caso em julgamento, em que o aluno cursou novamente apenas as disciplinas em que reprovou, bem como houve cobrança integral da mensalidade, mesmo quando era dispensado de

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital

Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412

Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 19/08/2019 13:55:03

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908191358090000000022897465>

Número do documento: 1908191358090000000022897465

BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

matérias cumpridas em faculdade anterior. 2. Com efeito, a previsão contratual e/ou regimental que imponha o pagamento integral da mensalidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno cursar, mostra-se abusiva, por ferir o equilíbrio e a boa-fé objetiva. 3. Não é cabível a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, pois a jurisprudência desta Corte entende ser imprescindível a demonstração da má-fé por parte de quem realizou a cobrança, o que não foi constatado pelas instâncias ordinárias. 4. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do CDC exige apreciação acerca da sua necessidade pelo juiz que, de forma prudente e fundamentada, deve avaliar, no caso concreto, a necessidade da redistribuição da carga probatória. 5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer o direito do consumidor ao abatimento proporcional das mensalidades pagas¹⁰.

Não há dúvida, portanto, que o caso em tela subsume-se perfeitamente à norma legal supracitada, eis que resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora na prestação jurisdicional.

VI – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se:

a) O conhecimento e processamento do presente Conflito Positivo de Competência, a fim de que seja deferida **medida cautelar** no sentido de sobrestar o trâmite e efeitos das ações civis públicas tombadas sob os 0009111-93.2014.815.0011 e 0013092-77.2014.815.2001, respectivamente em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB e 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, fixando-se, *ad cautelam*, como decisão a ser cumprida até julgamento definitivo do presente Conflito aquela proferida pelo 15ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, nos autos do processo nº 0061351-40.2011.8.17.0001 – Execução provisória de Sentença.

¹⁰ STJ - REsp: 927457 SP 2007/0036692-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/12/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 01/02/2012.

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Data de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

b) Após a oitiva dos Juízos em conflito, observadas as formalidades e procedimentos legais, seja julgado o CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA em favor do Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, determinando-se a extinção sem resolução de mérito das ações civis públicas em trâmite na 3ª Vara Cível de Campina Grande e 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB.

c) Que todas as intimações e notificações sejam dirigidas a advogada **Luciana Pereira Gomes Browne, OAB/PE 786-B**, sob pena de nulidade, nos termos do § 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), apenas para efeitos fiscais.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 11 de julho de 2014



Luciana Pereira Gomes Browne
OAB-PE 786-B

Daniel Cavalcante Silva
OAB/DF 18.375

Bruno Caetano A. Coimbra
OAB/DF 28.584

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



CONCLUSÃO

Feço os autos em 13 de Maio de 2019, ao MM. Juiz de
Direito da 1ª Vara Cível.

José Pessoa, 33, 33, fone 34


Analista Técnico





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
7ª VARA CÍVEL

Ofício - GJ N°. 26/2014

João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Relator,

Em atenção ao Telegrama Ofício nº 9.679/2014 tenho a informar, referente a liminar proferida por este juízo em andamento do processo nº 0013092-77.2014.815.2001, Ação Civil Pública, interposta pelo Ministério Público Estadual. Ressalto que a Parte autora informou que o réu não cumpriu a decisão liminar deste Juízo e pediu a execução das astreintes no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), teto máximo fixado, cuja multa diária foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista que o descumprimento da decisão perdura desde o dia 30.06.2014.

No entanto, informo, ainda, que **proferi despacho determinando a suspensão do andamento do feito até ulterior deliberação do STJ**, após conhecimento do conflito de competência instaurado naquele Tribunal, de nº 134.788 - PE (2014/0167712-6).

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos da mais alta estima e consideração.

João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

Drª Renata da Câmara Pires Belmont





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

778
P

R. 06
N. 01.

à análise para
a implementação do

MALOTE DIGITAL *atals.*

pro. 28/04/2015.
[Signature]

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520151103566

Nome original: Of. 18.589-2014.pdf

Data: 09/01/2015 12:28:47

Remetente:

EDITH RACHEL NEVES MONTEIRO

4ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Of. 18.589/2014- Reiterando pedido de informações

13082 - 77.2014 mese





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª CÂMARA CÍVEL

TJ-DIJUD-GEPRC-OF. Nº. 18.589/2014

João Pessoa, 18 de Dezembro de 2014.

Assunto: Requisição de Informações

Senhor(a) Juiz(a),

Reitero os termos do ofício nº 14.168/2014, datado de 1º de outubro de 2014, a fim de solicitar a Vossa Excelência informações, nos termos do inciso IV do artigo 527 do código de Processo Civil, inclusive acerca do cumprimento do disposto no art.526, do mesmo diploma processual, objetivando instruir o **Recurso de Agravo nº. 2008592-20.2014.815.0000**, interposto perante este Tribunal por **FACULDADE MAURICIO DE NASSAU JOÃO PESSOA**, contra decisão desse Juízo lançada nos autos da Ação de Civil Pública de número 2008592-20.2014.815.0000, ajuizada pelo **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA**.

Atenciosamente,


João Alves da Silva
Relator

Ao
Exmo (a). Sr (a).
Dr (a). Juiz (a) de Direito da 7ª Vara Cível Capital
NESTA - PB





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

338

330

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008592-20.2014.815.0000

ORIGEM : Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Faculdade Maurício de Nassau – João Pessoa (Adv. Luciana Pereira
Gomes Browne e outros)

AGRAVADO : Ministério Público do Estado da Paraíba

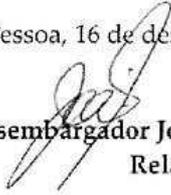
Trata-se de agravo de instrumento c/c pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, concedeu a medida liminar.

Conforme se observa dos autos, foi expedido ofício requisitando informações ao Juízo *a quo* (RIIJPB, art. 18, § 4º), quedando-se inerte o magistrado processante, consoante certidão da escrivania (fl. 41).

Diante de tal cenário, **requisitem-se novamente informações**, a fim de instruir o agravo em referência.

Cumpra-se. Intimem-se.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.


Desembargador João Alves da Silva
Relator





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

332
331
✓

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008592-20.2014.815.0000

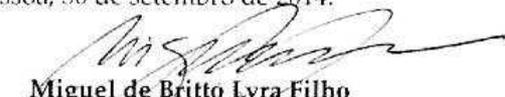
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE: Ser Educacional S/A (Adv. Luciana Pereira Gomes Browne e outros)

AGRAVADO : Ministério Público do Estado da Paraíba

Em virtude da ausência de resposta pelo Juízo *a quo* acerca das informações solicitadas, requisitem-se, novamente, justificados informes ao MM. Juiz, a fim de instruir o agravo em referência, no prazo de 10 (dez) dias.

João Pessoa, 30 de setembro de 2014.


Miguel de Britto Lyra-Filho
Juiz Convocado





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª CÂMARA CÍVEL

TJ-DIJUD-GEPRC-OF. Nº. 14.168/2014

João Pessoa, 1º de outubro de 2014.

Assunto: Requisição de Informações

Senhor(a) Juiz(a),

Reitero os termos do ofício nº 9.679/2014, datado de 10 de julho de 2014, a fim de solicitar a Vossa Exceclência informações, nos termos do inciso IV do artigo 527 do código de Processo Civil, **inclusive acerca do cumprimento do disposto no art.526,** do mesmo diploma processual, objetivando instruir o **Recurso de Agravo nº. 2008592-20.2014.815.0000**, interposto perante este Tribunal por **FACULDADE MAURICIO DE NASSAU JOÃO PESSOA**, contra decisão desse Juízo lançada nos autos da Ação Civil Pública de número 0013092-77.2014.815.2001, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA**.

Atenciosamente,


Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

Ao
Exmo (a). Sr (a).
Dr (a). Juiz (a) de Direito da 7ª Vara Cível
Fórum Cível da Capital
NESTA





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 07/10/2014 às 14:48

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520141050700

Documento: OFÍCIO Nº 14.168-2014.pdf

Remetente: 4ª Câmara Especializada Cível (Polyana Gonçalves Lucena)

Destinatário: 7ª Vara Cível de João Pessoa (TJPB)

Data de Envio: 2014-10-07 14:46:36.521

Assunto: OFÍCIO Nº 14.168/2014





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
7ª VARA CÍVEL

Ofício - GJ N°. 04/2015

Douto Relator,

Em resposta ao TJ/DIJUD/GEPRC/OF N°. 18.589/2014, em que Vossa Excelência reitera pedido de informações, com a finalidade de melhor instruir os autos do Recurso de Agravo n°. 2008592-20.2014.815.0000, interposto pela FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU, informo o seguinte:

Inicialmente, que as informações solicitadas através do Ofício TJ/DIJUD/GEPRC/OF N° 9.679/2014 já foram prestadas por meio do Ofício - GJ N° 26/2014, datado de 25 de novembro de 2014. Mesmo assim, passou a atendê-las, nos seguintes termos:

O Agravante cumpriu o art. 526 do CPC, posto que o mandado de intimação da decisão agravada foi juntado no dia 30.06.2014 (terça-feira) e a comunicação ocorreu no dia 07.07.2014 (segunda-feira).

No mérito da decisão, informo que este Juízo deferiu pedido liminar do Ministério Público para suspender a nova forma cobrança de inclusão de disciplinas para outros períodos letivos, que havia passado de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) por disciplina para R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais), cujo valor passou a ser calculado sob uma nova metodologia, tomando por base a carga horária da disciplina, sem comunicação prévia ao corpo discente da Faculdade, de modo a causar prejuízos ao alunado.



395
✓

Numa análise superficial sobre o alegado, percebi a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo este, caracterizado pela imposição de condição desvantajosa e onerosamente excessiva; aquele, por o direito posto está amparado na legislação consumerista e na garantia de acesso do estudante ao mais elevado nível de ensino, nos termos do art. 208, inc. V da Constituição Federal.

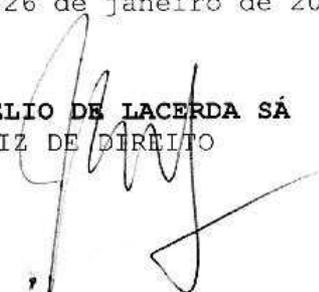
Para a garantia do cumprimento da medida estipulei multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Assim, mantenho a decisão vergastada por está convicto da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos da mais alta estima e consideração.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2015.

JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ
JUIZ DE DIREITO





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 26/01/2015 às 17:24

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520151112309

Documento: 2015_01_26_17_20_56.pdf

Remetente: 7ª Vara Cível de João Pessoa (Adalberto Sarmiento de Lima Silva)

Destinatário: 4ª Câmara Cível (TJPB)

Data de Envio: 26/01/2015 17:22:11

Assunto: of gj 4/2015 - resposta ofício 18.589/2014, para agravo 2008592-20.2014.815.0000, do processo 0013092-77.2014.815.2001, em que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA em face de FACULDADES MAURICIO DE NASSAU e OUTROS.



João Gondim
em 28/01/2015






REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

R. 114
N. 114
em 16/03/2015
1

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520151141676

Nome original: Of. 2.868-2015.pdf

Data: 16/03/2015 13:14:19

Remetente:

EDITH RACHEL NEVES MONTEIRO

4ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Of. 2.868/2015 Requisição de informações.





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ-DIJUD-GEPRC-OF. Nº. 2.868/2015

João Pessoa, quinta-feira, 12 de março de 2015.

Assunto: Requisição de Informações

Senhor(a) Juiz(a),

Objetivando melhor instruir, para posterior análise e julgamento do **Recurso de Agravo nº. 2008592-20.2014.815.0000**, interposto perante este Tribunal pela FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU JOÃO PESSOA, contra decisão proferida por este Juízo, nos autos da Ação Civil Pública, de número 0013092-77.2014.815.2001, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, solicito de Vossa Excelência novas informações nos termos do inciso IV do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A solicitação se justifica tendo em vista informações acerca de um suposto conflito de competência suscitado no primeiro grau de jurisdição. A esse respeito, solicito de Vossa Excelência, no prazo de 30 (trinta) dias, que preste maiores esclarecimentos sobre o aludido conflito, bem como, detalhes acerca do andamento processual da Ação Civil Pública

Atenciosamente,

Desembargador João Alves da Silva
RELATOR

Ao
Exmo(a). Sr (a).
Dr(a) Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Civil da Capital
NESTA

Destino para responder através do Malote Digital:
Diretoria Judiciária

4ª Câmara Cível





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008592-20.2014.815.0000
ORIGEM : Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Desembargador João Alves da Silva
AGRAVANTE: Faculdade Maurício de Nassau – João Pessoa (Adv. Luciana Pereira
Gomes Browne e outros)
AGRAVADO : Ministério Público do Estado da Paraíba

Trata-se de agravo de instrumento c/c pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, concedeu a medida liminar.

Há informações acerca de um suposto conflito de competência suscitado no primeiro grau de jurisdição.

Desta forma, intime-se o Juízo *a quo* a fim de informar a existência de conflito de competência, bem como detalhes acerca do andamento processual, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de março de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
7ª VARA CÍVEL

Ofício - GJ N°. 15/2015

João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Douto Relator,

Em resposta ao TJ/DIJUD/GEPRC/OF N°. 2.868/2015, em que Vossa Excelência requisita informações, com a finalidade de melhor instruir os autos do Recurso de Agravo n°. 2008592-20.2014.815.0000, interposto pela FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU, informo o seguinte:

Inicialmente, o processo n. 0013092-77.2014.815.2001 foi distribuído para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital. No entanto, o Juiz declinou da competência desse Juízo e o processo foi redistribuído para este Juízo. Aqui foi deferido pedido liminar, conforme informações prestadas através do ofício 04/2015 de 26 de janeiro de 2015. Pela parte ré foi apresentada contestação de fls. 110/205.

Na data de 22 de julho de 2014 acusei recebimento de telegrama do Superior Tribunal de Justiça, dando conta da existência de conflito de competência n. 134788/PE(2014/0167712-6) envolvendo a Ação Civil Pública acima, em tramitação neste Juízo. O principal motivo das razões do Conflito Positivo de Competência entre os Juízos da 15ª Vara Cível da Comarca de Recife e os Juízos da 3ª Vara Cível de Campina Grande e 7ª Vara Cível da Capital foi por apresentarem pedidos diametralmente opostos à decisão da 15ª Vara Cível da Comarca de Recife, posto que naquela se determinou "que o pagamento das mensalidades se dê proporcionalmente à quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos, respeitando-se assim a equivalência e proporcionalidade (...); no juízo da 3ª Vara

1



400
A

Cível de Campina Grande reservou-se para apreciar o pedido após o contraditório; neste Juízo determinou-se que a Faculdade voltasse a promover a cobrança dos cursos por mensalidade e não mais por disciplinas. Ao final, pugnou pelo sobrestamento das ações civis públicas em tramitação nos Juízos paraibano e, *ad cautelam*, fosse mantida a decisão da 15ª Vara Cível de Recife, como juízo competente, pugnando pela extinção dos processos da 3ª e 7ª Varas Cível desta jurisdição.

Após isso, este Juízo determinou à impugnação (fls. 222) da contestação. Às fls. 223 O Ministério Público requereu a execução da pena de multa por descumprimento da decisão da 7ª Vara Cível.

Novo telegrama do Superior Tribunal de Justiça comunicando o deferimento do sobrestamento dos feitos, bem como atribuindo competência provisória ao Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de Recife para solucionar eventuais medidas urgentes (fls. 288/291). Dessa decisão foi dada ciência ao Ministério Público (fls. 294verso). Entretanto, essa decisão foi cassada pelo Min. Relator, Paulo de Tarso Sanseverino, na data de 22 de setembro de 2014, que indeferiu tanto o pedido de sobrestamento das ações quanto a designação provisória do Juízo da Comarca de Recife/PE (fls. 344/347).

Assim, considerando a decisão monocrática do Relator, Min. Paulo de Tarso Sanseverino e o indeferimento do efeito suspensivo pelo Relator do Agravo de Instrumento nesse Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, atualmente os presentes autos encontram-se conclusos para decidir sobre o pedido de execução da pena de multa por descumprimento da decisão deste Juízo, interposto pelo Ministério Público Estadual.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos da mais alta estima e consideração.

JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ
JUIZ DE DIREITO

2





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
07ª VARA CÍVEL**

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 06 dias do mês de junho do ano de 2018, no cartório da 7ª Vara cível de João pessoa – PB, procedi ao encerramento do 2º Volume destes autos do processo nº 0013092-77.2014.815.2001, em que são partes MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA em face de JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ e OUTROS, iniciando-se o volume às fls. 201 e encerrando-se as fls. 400.

O referido é verdade, dou fé.


ADALBERTO SARMENTO DE LIMA SILVA
Técnico Judiciário/analista em substituição



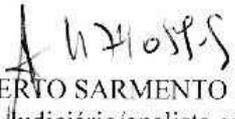


**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
07ª VARA CÍVEL**

TERMO DE ABERTURA

Aos 06 dias do mês de junho do ano de 2018, no cartório da 7ª Vara cível de João pessoa – PB, procedi a abertura do 2º Volume destes autos do processo nº 0013092-77.2014.815.2001, em que são partes MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA em face de JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ e OUTROS, iniciando-se o volume às fls. 401.

O referido é verdade, dou fé.


ADALBERTO SARMENTO DE LIMA SILVA
Técnico Judiciário/analista em substituição



401
or



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 09/06/2015 às 17:59

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520151203716

Documento: 2015_06_09_17_56_35.pdf

Remetente: 7ª Vara Cível de João Pessoa (Adalberto Sarmento de Lima Silva)

Destinatário: 4ª Câmara Cível (TJPB)

Data de Envio: 09/06/2015 17:58:30

Assunto: reenvio do ofício gj 15/2015.



402



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 02/06/2015 às 17:29

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520151200005

Documento: 2015_06_02_17_22_56.pdf

Remetente: 7ª Vara Cível de João Pessoa (Adalberto Sarmento de Lima Silva)

Destinatário: 4ª Câmara Cível (TJPB)

Data de Envio: 02/06/2015 17:28:26

Assunto: oficio GJ 15/2015,reposta ao aoficio 2.868/2015.



João Carlos
em 02/06/2015
A





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
7ª VARA CÍVEL

0013092-77.2014.815.2001

Vistos, etc.

Aguarde-se o julgamento do agravo.

João Pessoa, 20 de junho de 2015.

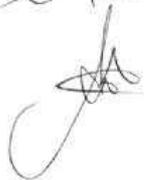
JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ
Juiz de Direito



Fogo Juntas de Ofício STTB.5

Resposta ao Acórdão.

em 12/11/2015. Base legal



Suspenso

404
e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Adelce
o p. 22 e 23 da decisão
09/10/2015
[Signature]

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 81520151288613
Nome original: Ofício nº 877-2015.pdf
Data: 09/10/2015 08:57:44
Remetente:
Polyana Gonçalves Lucena
4ª Câmara Especializada Cível
TJPB
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: OFÍCIO Nº 877/2015 - Comunica Decisão





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

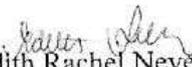
OF. N° 877/2015 – TJ/DIJUD/GEPROC/4ªCC

João Pessoa, 08 de outubro de 2015.

Senhor Juiz,

Remeto a Vossa Excelência, através do presente, de ordem do Desembargador João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível, para conhecimento desse Juízo, cumprimento e providências que se fizerem necessárias, cópia do *acórdão* proferido no **Agravo de Instrumento – Processo nº 2008592-20.2014.815.0000**, interposto por **FACULDADE MAURICIO DE NASSAU JOÃO PESSOA** contra decisão lançada nos autos da Ação Civil Pública nº 0013092-77.2014.815.2001 em face de **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA**.

Atenciosamente.


Edith Rachel Neves Monteiro
Supervisora da GPROR

Exmo. Sr.
Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital
Fórum Cível da Capital
JOÃO PESSOA-PB





405
P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008592-20.2014.815.0000

ORIGEM : Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Faculdade Maurício de Nassau – João Pessoa (Adv. Luciana Pereira Gomes Browne e outros)

AGRAVADO : Ministério Público do Estado da Paraíba

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. CONSUMIDOR. REAJUSTE DE TAXAS E TARIFAS ESTUDANTIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NO AUMENTO. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. LIMINAR CONCEDIDA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “A educação, além de se tratar de matéria de relevante interesse social, configura interesse individual homogêneo dos pais e alunos do colégio ou escola, o que autoriza ao Ministério Público, mesmo não sendo parte da relação de consumo, a ajuizar ação civil pública para preservar direitos a ela concernentes.” (TJSC - Apelação C n.º, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 423.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento c/c pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da



Comarca da Capital que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, concedeu a medida liminar.

Na decisão, o magistrado, diante da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* concedeu a medida liminar, determinando que a ora agravante suspenda a forma de cobrança, providenciando a adequação do valor à inclusão de disciplina de outros períodos para o ano de 2014 nos parâmetros do ano de 2013, permitindo um reajuste máximo de 5,6% (cinco vírgula seis por cento), que é o INPC de 2013, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Inconformado, a parte ré apresenta recurso de agravo de instrumento c/ pedido de efeito suspensivo alegando, em breve síntese, litispendência com a ação cautelar preparatória de ação civil pública, tombada sob o nº 0035620-18.2006.817.0001, em trâmite perante a 15ª Vara Cível da Comarca de Recife – Pernambuco e a inépcia da inicial, visto que da narração dos fatos não decorre logicamente a sua conclusão.

Aduz, em preliminar, inépcia da inicial e, no mérito, ser impossível a antecipação dos efeitos da sentença em relação aos pedidos de natureza declaratória e constitutiva, que o Juiz não determinou se a decisão alcança os alunos que ingressaram na faculdade após a decisão, que a faculdade utiliza o sistema de cobrança por Módulo Semestral Seriado ou Regime de Cursos Seriados, devidamente aprovado pelo Ministério da Educação, através da Portaria nº 1.109, de 14 de maio de 2003.

Afirma que o valor cobrado decorre de divisão do valor cobrado pelo curso, dividindo o número de semestres a serem cursados, chegando-se a um valor e que identificado o valor de cada semestre, divide-se pelo número de horas-aula, chegando-se a um valor financeiro para cada hora-aula, ocorrendo, então, a cobrança ou o desconto ao aluno e que o julgamento foi *extra petita* em relação aos contratos celebrados a partir do ano de 2014.

Alega, outrossim, que o IES/Agravante não elevou sem justa causa o preço dos seus serviços, que o caso em tela permite a concessão do efeito suspensivo, que a concessão da liminar causa imensa insegurança jurídica, já que pode lhe custar até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e a ocorrência de julgamento *extra petita* com relação aos contratos celebrados a partir do ano de 2014.

Narra sobre o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* para, ao final, requerer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, para reconhecer que a modalidade correta de cobrança dos cursos é através do sistema de disciplinas cursas e não por valor fixo.

Pedido de efeito suspensivo restou indeferido (fls. 219/220).

Pedido de reconsideração improcedente (fls. 362/364).



406
P

Contrarrrazões apresentadas às fls. 369/384 pugnando pela manutenção da decisão *a quo*.

Informações do Juízo *a quo* (fls. 413/415).

A douta Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 388/390).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, trata-se de agravo de instrumento c/c pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, concedeu a medida liminar, determinando que a ora agravante suspenda a forma de cobrança, providenciando a adequação do valor à inclusão de disciplina de outros períodos para o ano de 2014 nos parâmetros do ano de 2013, permitindo um reajuste máximo de 5,6% (cinco vírgula seis por cento), que é o INPC de 2013, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Analisando, inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial, entendo que merece ser rejeitada.

É que lendo atentamente a petição inicial da ação civil pública aforada pelo Ministério Público Estadual verifica-se, claramente, a lógica dos fatos e a conclusão do pedido, não havendo se falar em afronta ao inciso II, parágrafo único, do art. 295, CPC, como equivocadamente tenta crer a agravante.

Logo, rejeito a preliminar levantada.

Quanto ao mérito, é sabido que as relações contratuais devem obedecer aos princípios do *pacta sunt servanda* e da autonomia privada, observando-se contudo, o princípio da função social, conforme preceitua o artigo 421 do Código Civil.

Em se tratando de contrato de adesão, como é o caso do plano de serviços de educação, o lucro da parte contratada não deve ser privilegiado em detrimento do interesse do contratante, parte hipossuficiente na relação.

A Constituição Federal autoriza a intervenção do Estado na economia em determinados casos. O art. 5º, inc. XXXII, estabelece que o Estado deverá promover, na forma da lei, a defesa do consumidor, e para realizar esta tarefa faz-se necessário a intervenção nas relações de ordem econômica privada.



A Ação Civil Pública tem como objeto a proteção ao consumidor/aluno, em razão da desvantagem exagerada e de um reajuste abusivo, ferindo flagrantemente o disposto no art. 39, inciso V e X do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços."

A manutenção da decisão *a quo* em nada trará prejuízos financeiros à agravante, visto ser de conhecimento geral que é uma grande empresa do setor educacional, tendo substrato financeiro para arcar com tais custos, visto que até o ano de 2013 utilizava a forma antiga de cobrança.

Outrossim, o Ministério Público Estadual ao propor a presente ação nunca visou alterar a forma de cobrança utilizada pela Faculdade agravante para o pagamento das disciplinas pendentes, mas apenas o valor final cobrado no ano de 2014, que teve um reajuste abusivo, elevado e sem justa causa.

A ação civil pública foi ajuizada para obrigar que o estabelecimento de ensino negociem previamente com os alunos os valores que pretendiam cobrar ao longo do ano letivo de 2014 e seguintes, a fim de evitar que os encargos contratuais fossem alterados unilateralmente pela faculdade. A agravante continuou tendo a liberdade de escolher o valor do reajuste, desde que seja feito em consonância com índices oficiais do Governo, tais com IPCA ou IGP-M.

A faculdade ora agravante, utilizou-se de nítido abuso de poder enquanto fornecedora de serviços, valendo-se da posição de superioridade em que se encontra, em detrimento da parte mais vulnerável da relação, o consumidor.

Em que pese a alegação da agravante que a manutenção da decisão lhe trará enormes prejuízos financeiros, uma vez que a multa judicial foi fixado em valor extremamente elevada, observe-se que ela só será impelida a pagar caso descumpra a decisão judicial outrora concedida, e que não ocorrendo em nada sofrerá nesse ponto.

Muito pelo contrário, o dispêndio por parte dos alunos para com o reajuste do valor das taxas e tarifas escolares prejudica o orçamento mensal de forma irreparável, pois o valor a ser eventualmente ressarcido não suprirá o prejuízo já concretizado. No caso, a própria subsistência.

De igual modo, nula é a disposição contratual que não atende ao contido no § 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual "os



407
P

contratos escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor”.

Mutatis mutandis, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENSALIDADE ESCOLAR. AGOSTO/1992. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, I e II, DA LEI N. 8.170, DE 17.1.91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.178, DE 1.3.91. REPASSE DOS REAJUSTES CONCEDIDOS PELOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES AOS PROFESSORES. ADMISSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO A SUPORTAR O ÍNDICE DO INPC CONSTITUÍDA PELA MENSALIDADE DO MÊS DE JULHO/92. * O valor da mensalidade deve ajustar-se aos custos suportados pelos estabelecimentos escolares. Cálculo da mensalidade correspondente ao mês de agosto/92 com base no valor da mensalidade do mês de julho do mesmo ano, levando-se em conta, assim, o reajuste salarial concedido aos professores. Recursos especiais conhecidos, em parte, e providos. (STJ - REsp: 146320 RJ 1997/0060909-0, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 18/08/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.10.2005 p. 253)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE MENSALIDADE ESCOLAR. - O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública na defesa de interesses coletivos da comunidade de pais e alunos de estabelecimento escolar. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 118725 PR 1997/0009129-5, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 04/10/2001, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11.03.2002 p. 256)

Caso, ao final, seja julgada improcedente a ação civil pública, poderá a ora agravante cobrar dos seus alunos a diferença nos valores aqui buscada, razão pela qual, não enxergo, neste momento perfunctório, a presença do *periculum in mora* autorizador à concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Ademais, o perigo da demora e a fumaça do bom direito restaram devidamente provados quanto ao autor da ação civil pública, no caso o Ministério Público, que objetivou suspender o reajuste de mais de 1000% (mil por cento) sobre o valor cobrado a título de inclusão de disciplinas no semestre letivo.

Diante de tais considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo incólumes os exatos termos da decisão agravada.



É como voto.

DECISÃO

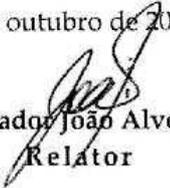
A 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, O Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 29 de setembro de 2015.

João Pessoa, 1º de outubro de 2015.


Desembargador João Alves da Silva
Relator

*Cópia para o Processo Woman - parte de recursos,
de acordo com o P, nos termos do despacho de fls 400. Conf.*

João Gonçalves 12/11/2015






REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

h38
r

Handwritten notes:
11/11/15
a conclusão
09/10/2015
Signature

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520151288613

Nome original: Ofício nº 877-2015.pdf

Data: 09/10/2015 08:57:44

Remetente:

Polyana Gonçalves Lucena

4ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO Nº 877/2015 - Comunica Decisão





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

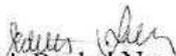
OF. Nº 877/2015 – TJ/DIJUD/GEPROC/4ªCC

João Pessoa, 08 de outubro de 2015.

Senhor Juiz,

Remeto a Vossa Excelência, através do presente, de ordem do Desembargador João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível, para conhecimento desse Juízo, cumprimento e providências que se fizerem necessárias, cópia do *acórdão* proferido no **Agravo de Instrumento – Processo nº 2008592-20.2014.815.0000**, interposto por **FACULDADE MAURICIO DE NASSAU JOÃO PESSOA** contra decisão lançada nos autos da Ação Civil Pública nº 0013092-77.2014.815.2001 em face de **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA**.

Atenciosamente.


Edith Rachel Neves Monteiro
Supervisora da GPROR

Exmo. Sr.
Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital
Fórum Cível da Capital
JOÃO PESSOA-PB





109
R

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008592-20.2014.815.0000

ORIGEM : Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Faculdade Maurício de Nassau – João Pessoa (Adv. Luciana Pereira Gomes Brown e outros)

AGRAVADO : Ministério Público do Estado da Paraíba

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. CONSUMIDOR. REAJUSTE DE TAXAS E TARIFAS ESTUDANTIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NO AUMENTO. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. LIMINAR CONCEDIDA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- "A educação, além de se tratar de matéria de relevante interesse social, configura interesse individual homogêneo dos pais e alunos do colégio ou escola, o que autoriza ao Ministério Público, mesmo não sendo parte da relação de consumo, a ajuizar ação civil pública para preservar direitos a ela concernentes." (TJSC - Apelação Cível n.º, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 423.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento c/c pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da



Comarca da Capital que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, concedeu a medida liminar.

Na decisão, o magistrado, diante da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* concedeu a medida liminar, determinando que a ora agravante suspenda a forma de cobrança, providenciando a adequação do valor à inclusão de disciplina de outros períodos para o ano de 2014 nos parâmetros do ano de 2013, permitindo um reajuste máximo de 5,6% (cinco vírgula seis por cento), que é o INPC de 2013, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Inconformado, a parte ré apresenta recurso de agravo de instrumento c/ pedido de efeito suspensivo alegando, em breve síntese, litispendência com a ação cautelar preparatória de ação civil pública, tombada sob o nº 0035620-18.2006.817.0001, em trâmite perante a 15ª Vara Cível da Comarca de Recife – Pernambuco e a inépcia da inicial, visto que da narração dos fatos não decorre logicamente a sua conclusão.

Aduz, em preliminar, inépcia da inicial e, no mérito, ser impossível a antecipação dos efeitos da sentença em relação aos pedidos de natureza declaratória e constitutiva, que o Juiz não determinou se a decisão alcança os alunos que ingressaram na faculdade após a decisão, que a faculdade utiliza o sistema de cobrança por Módulo Semestral Seriado ou Regime de Cursos Seriados, devidamente aprovado pelo Ministério da Educação, através da Portaria nº 1.109, de 14 de maio de 2003.

Afirma que o valor cobrado decorre de divisão do valor cobrado pelo curso, dividindo o número de semestres a serem cursados, chegando-se a um valor e que identificado o valor de cada semestre, divide-se pelo número de horas-aula, chegando-se a um valor financeiro para cada hora-aula, ocorrendo, então, a cobrança ou o desconto ao aluno e que o julgamento foi *extra petita* em relação aos contratos celebrados a partir do ano de 2014.

Alega, outrossim, que o IES/Agravante não elevou sem justa causa o preço dos seus serviços, que o caso em tela permite a concessão do efeito suspensivo, que a concessão da liminar causa imensa insegurança jurídica, já que pode lhe custar até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e a ocorrência de julgamento *extra petita* com relação aos contratos celebrados a partir do ano de 2014.

Narra sobre o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* para, ao final, requerer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, para reconhecer que a modalidade correta de cobrança dos cursos é através do sistema de disciplinas cursas e não por valor fixo.

Pedido de efeito suspensivo restou indeferido (fls. 219/220).

Pedido de reconsideração improcedente (fls. 367/364).



40
R

Contrarrrazões apresentadas às fls. 369/384 pugnando pela manutenção da decisão *a quo*.

Informações do Juízo *a quo* (fls. 413/415).

A douta Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 388/390).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, trata-se de agravo de instrumento c/c pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, concedeu a medida liminar, determinando que a ora agravante suspenda a forma de cobrança, providenciando a adequação do valor à inclusão de disciplina de outros períodos para o ano de 2014 nos parâmetros do ano de 2013, permitindo um reajuste máximo de 5,6% (cinco vírgula seis por cento), que é o INPC de 2013, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Analisando, inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial, entendo que merece ser rejeitada.

É que lendo atentamente a petição inicial da ação civil pública aforada pelo Ministério Público Estadual verifica-se, claramente, a lógica dos fatos e a conclusão do pedido, não havendo se falar em afronta ao inciso II, parágrafo único, do art. 295, CPC, como equivocadamente tenta crer a agravante.

Logo, rejeito a preliminar levantada.

Quanto ao mérito, é sabido que as relações contratuais devem obedecer aos princípios do *pacta sunt servanda* e da autonomia privada, observando-se contudo, o princípio da função social, conforme preceitua o artigo 421 do Código Civil.

Em se tratando de contrato de adesão, como é o caso do plano de serviços de educação, o lucro da parte contratada não deve ser privilegiado em detrimento do interesse do contratante, parte hipossuficiente na relação.

A Constituição Federal autoriza a intervenção do Estado na economia em determinados casos. O art. 5º, inc. XXXII, estabelece que o Estado deverá promover, na forma da lei, a defesa do consumidor, e para realizar esta tarefa faz-se necessário a intervenção nas relações de ordem econômica privada.



A Ação Civil Pública tem como objeto a proteção ao consumidor/aluno, em razão da desvantagem exagerada e de um reajuste abusivo, ferindo flagrantemente o disposto no art. 39, inciso V e X do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.”

A manutenção da decisão *a quo* em nada trará prejuízos financeiros à agravante, visto ser de conhecimento geral que é uma grande empresa do setor educacional, tendo substrato financeiro para arcar com tais custos, visto que até o ano de 2013 utilizava a forma antiga de cobrança.

Outrossim, o Ministério Público Estadual ao propor a presente ação nunca visou alterar a forma de cobrança utilizada pela Faculdade agravante para o pagamento das disciplinas pendentes, mas apenas o valor final cobrado no ano de 2014, que teve um reajuste abusivo, elevado e sem justa causa.

A ação civil pública foi ajuizada para obrigar que o estabelecimento de ensino negociem previamente com os alunos os valores que pretendiam cobrar ao longo do ano letivo de 2014 e seguintes, a fim de evitar que os encargos contratuais fossem alterados unilateralmente pela faculdade. A agravante continuou tendo a liberdade de escolher o valor do reajuste, desde que seja feito em consonância com índices oficiais do Governo, tais com IPCA ou IGP-M.

A faculdade ora agravante, utilizou-se de nítido abuso de poder enquanto fornecedora de serviços, valendo-se da posição de superioridade em que se encontra, em detrimento da parte mais vulnerável da relação, o consumidor.

Em que pese a alegação da agravante que a manutenção da decisão lhe trará enormes prejuízos financeiros, uma vez que a multa judicial foi fixado em valor extremamente elevada, observe-se que ela só será impelida a pagar caso descumpra a decisão judicial outrora concedida, e que não ocorrendo em nada sofrerá nesse ponto.

Muito pelo contrário, o dispêndio por parte dos alunos para com o reajuste do valor das taxas e tarifas escolares prejudica o orçamento mensal de forma irreparável, pois o valor a ser eventualmente ressarcido não suprirá o prejuízo já concretizado. No caso, a própria subsistência.

De igual modo, nula é a disposição contratual que não atende ao contido no § 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual “os



contratos escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor".

Mutatis mutandis, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENSALIDADE ESCOLAR. AGOSTO/1992. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, I e II, DA LEI N. 8.170, DE 17.1.91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.178, DE 1.3.91. REPASSE DOS REAJUSTES CONCEDIDOS PELOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES AOS PROFESSORES. ADMISSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO A SUPORTAR O ÍNDICE DO INPC CONSTITUÍDA PELA MENSALIDADE DO MÊS DE JULHO/92. ✱ O valor da mensalidade deve ajustar-se aos custos suportados pelos estabelecimentos escolares. Cálculo da mensalidade correspondente ao mês de agosto/92 com base no valor da mensalidade do mês de julho do mesmo ano, levando-se em conta, assim, o reajuste salarial concedido aos professores. Recursos especiais conhecidos, em parte, e providos. (STJ - REsp: 146320 RJ 1997/0060909-0, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 18/08/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.10.2005 p. 253)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE MENSALIDADE ESCOLAR. - O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública na defesa de interesses coletivos da comunidade de pais e alunos de estabelecimento escolar. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 118725 PR 1997/0009129-5, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 04/10/2001, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11.03.2002 p. 256)

Caso, ao final, seja julgada improcedente a ação civil pública, poderá a ora agravante cobrar dos seus alunos a diferença nos valores aqui buscada, razão pela qual, não enxergo, neste momento perfunctório, a presença do *periculum in mora* autorizador à concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Ademais, o perigo da demora e a fumaça do bom direito restaram devidamente provados quanto ao autor da ação civil pública, no caso o Ministério Público, que objetivou suspender o reajuste de mais de 1000% (mil por cento) sobre o valor cobrado a título de inclusão de disciplinas no semestre letivo.

Diante de tais considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo incólumes os exatos termos da decisão agravada.



É como voto.

DECISÃO

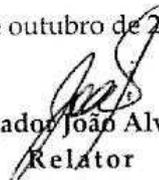
A 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, O Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 29 de setembro de 2015.

João Pessoa, 1º de outubro de 2015.


Desembargador João Alves da Silva
Relator





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1ª VARA CÍVEL

Processo n. 00013092-77.2014.815.2001

Vistos, etc.

Considerando o desprovimento do Agravo,
intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias,
requerer o que entender de direito.

João Pessoa, 16 de março de 2016.


JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ,
Juiz de Direito



JUNTA DA
Tribunal Superior do Trabalho
A Petição
Data Recebida 13/5/16
Assinado eletronicamente



Vista MP

Mendonça & Crisanto

413
R

ADVOCADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.

Processo nº: 0013092-77.2014.8.15.2001

Promovente: Ministério Público do Estado da Paraíba

Promovida: CENESUP - Centro Nacional de Ensino Superior (Faculdade Maurício de Nassau)

CENESUP - Centro Nacional de Ensino Superior (Faculdade Maurício de Nassau), devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, através dos seus advogados legalmente constituídos (Procuração anexa), expor e requerer que sejam habilitados os advogados Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega, inscrito na OAB/PB 15.037, Felipe Mendonça Vicente, inscrito na OAB/PB 15.458, e Thaís Guimarães Teixeira, inscrita na OAB/PB 20.718, bem como que todas as intimações sejam publicadas em nome da última (Thaís Guimarães Teixeira OAB/PB 20.718), sob pena de nulidade dos atos.

Termos em que pede e espera deferimento.

João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega
OAB/PB 15.037

Felipe Mendonça Vicente
OAB/PB 15.458


Thaís Guimarães Teixeira
OAB/PB 20.718

M&C

Rua João Amorim, n. 366, Centro, CEP 58013-310, João Pessoa-PB

Fones: (83) 3512-5067 / (83) 3512-5068

www.mendoncacriscanto.adv.br



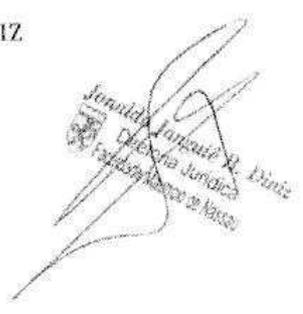
114
R

PROCURAÇÃO

CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA, empresa atuante no ramo Educacional, situada na Av. Epiácio Pessoa, nº 1213, Bairro dos Estados, nesta Cidade de João Pessoa - Paraíba, com CNPJ nº 05.474.470/0001-00, nesta ato representado por seu Diretor Presidente Prof. Jânnyo Janguiê Bezerra Diniz, brasileiro, casado, portador do CPF nº 567.918.444-34, residente e domiciliado na cidade de Recife- Estado de Pernambuco, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados, os Drs. Jonaldo Janguiê Bezerra Diniz - 26.833 OAB/PE, Ana Patrícia Nogueira Virgínio - 17.487 OAB/PE, Lítio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos - 18.075 OAB/PE, Luciano de Souza Leão - 18.990 OAB/PE, Thiago Rodrigues dos Santos - 25.448 OAB/PE; Pedro de Lemos Araújo Neto - OAB/PE 30.001; Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Junior - OAB/PE 10.692, Gabriela Silva Albuquerque Melo OAB-PE 33.733, Luciano Cesar Bezerra de Araujo, OAB/PE 15.191, Kátia Cristina Tenório de Siqueira Zimmerle, OAB/PE 12.862, Gilberto Freire Calado OAB/PE 012319-D, Adonias dos Santos Costa- OAB/PE 9981, Luciana Pereira Gomes Browne OAB-PE 786, Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega- OAB/PB 15.037, Felipe Mendonça Vicente - OAB/PB 15.458, Kamila Pereira Quirino Braga - OAB/PB 18.797, Veruska Maciel Cavalcante, OAB- 8834/PB, advogados com escritório à Rua Treze de Maio nº 254, bairro Santo Amaro, Recife, Pernambuco, CEP 50100.160, a quem o outorgante confere os poderes abaixo discriminados, exercitando-os em conjunto ou separadamente. Poderes: **CLÁUSULA AD JUDICIA ET EXTRA** e bem assim os poderes especiais podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes. Os poderes acima descritos e conferidos, somente poderão ser exercidos pelos Outorgados nos interesses do Outorgante e para o fiel cumprimento do presente mandato.

João Pessoa, 05 de janeiro de 2015.

JÂNNO JANGUIÊ BEZERRA DINIZ
CPF nº 567.918.444-34



Jonaldo Janguiê R. Diniz
Cláusula Jurídica
Prestador de Serviços de Assessoria



Mendonça & Crisanto

415
e

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO com reserva de poderes na pessoa do Dra. Thaís Guimarães Teixeira, brasileira, solteira, inscrito na OAB/PB sob o nº. 20.718, com escritório profissional na Av. João Machado, Sala 109, Empresarial Plaza Center, nº 553, 1º andar, Centro, João Pessoa - PB, onde recebe intimações ou quaisquer avisos judiciais, os poderes que me foram conferidos através de procuração outorgada por CENESUP - Centro Nacional de Ensino Superior LTDA (Faculdade Maurício de Nassau).

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2015.

Felipe Mendonça Vicente

OAB/PB 15.458

M&C

Avenida João Machado, Sala 109, Empresarial Plaza Center, N°553, Centro, CEP 58.013-520, João Pessoa-PB. Fones: (83) 3512-5067 / (83) 3512-5068 - www.mendoncaecrisanto.adv.br

1



RECEBIMOS
Em 23/09/16
do Sr. Juro

JUNTADA
Recebu-se em 23/09/16
de Sr. Juro



h16
e



ASSISTENCIA JUDICIARIA
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 002 - MANDADO

PROCESSO: 0013092-77.2014.915.2001 7A. CIVEL DE JOAO PESSOA
Classe : ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
Endereco: R RODRIGUES DE AQUINO C
Bairro : CENTRO Cidade: JOAO PESSOA CEP:
REU : FACULDADE MAURICIO DE NASSAU E OUTROS
Endereco: AV EPITACIO PESSOA 1201
Bairro : DOS ESTADOS Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58040040

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, CUMpra O QUE DETERMINA O O DESPACHO JUDICIAL, ABAIXO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

CONSIDERANDO O DEPROVIMENTO DO AGRAVO, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 24 DE SETEMBRO DE 2016.

SAMUEL DE LENÇOS PEREIRA

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9214-8 050 24/09/2016
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

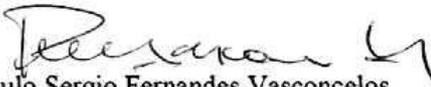
CIENTE: _____
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.



CERTIDÃO

Certifico que realizei diligências no endereço indicado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, onde deixei de intimar a parte autora, pois segundo informações de ELISABETE, Assessora do Procurador Geral de Justiça, o promotor de justiça lotado neste juízo, é quem deve tomar ciência nos autos. Assim sendo após diligências realizadas, devolvo o presente mandado a este juízo, para os devidos fins. Dou fé.

João Pessoa, 11 de outubro de 2016.


Paulo Sergio Fernandes Vasconcelos

9214-8 Oficial de Justiça

CERTIDÃO
Certifico que João Pessoa

João Pessoa 30/01/2012

Analista / Técnico



417
A.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
7ª VARA CÍVEL

PROCESSO META - 06

0013092-77.2014.815.2001

Vistos, etc.

À impugnação da contestação de fls. 110/205, no prazo de 15 dias úteis, considerando a existência de preliminares.

João Pessoa, 04 de abril de 2017.

JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ
Juiz de Direito



JUNTADA

Processo nº. 1.153-2016

OJ. 1.153-2016

22.15 17/17

SECRETARIA DE JUSTIÇA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

415
11.116
procurador
20/07/2016
[Assinatura]

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520161481500

Nome original: Ofício nº 1.103-2016.pdf

Data: 11/07/2016 14:37:28

Remetente:

Fernanda Pereira Holanda

4ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 1103/2016, remessa de acórdão nº 2008592-20.2014.815.0000.





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OF. Nº 1103/2016 – TJ/DIJUD/GEPROC/4ªCC

João Pessoa, segunda-feira, 11 de Julho de 2016.

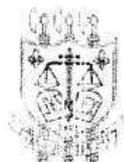
Senhor (a) Juiz (a),

Remeto a Vossa Excelência, através do presente, de ordem do Exmo. Desembargador **João Alves da Silva** para conhecimento desse Juízo e providências que se fizerem necessárias, cópia do **Acórdão** proferido nos autos do **Recurso de Agravo nº. 2008592-20.2014.815.0000**, interposto perante este Tribunal por SER EDUCACIONAL S/A, MANTENEDOR DA FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU- JOÃO PESSOA contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública processo de número 0013092-77.2014.815.2001 em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA.


Edith Rachel Nevês Monteiro
Supervisora da GPRO

Ao
Exmo (a). Sr (a).
Dr (a). Juiz (a) de Direito da 7ª Vara Cível
João Pessoa-PB





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2008592-20.2014.815.0000

ORIGEM : Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE : Ser Educacional S/A, mantenedor da Faculdade Maurício de Nassau - João Pessoa (Adv. Luciana Pereira Gomes Browne e outros)

EMBARGADO : Ministério Público do Estado da Paraíba

RETRATAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA. REDISSCUSSÃO. RECONHECIMENTO DO PROPÓSITO PROTTELATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL N. 1.410.839. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1.040, II, DO NCPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 2º, III, DA RES. Nº 27/2011, DO TJPB). DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

- Apontados os pontos nos quais se embasou a decisão, torna-se desnecessário para o Julgador responder a todos os questionamentos formulados pelas partes. Inexistindo os requisitos legais, merecem ser desacolhidos.

- Conforme entendimento do STJ no julgamento do Resp. 1.410.839, "Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos arts. 543-C e 543-B, do CPC".

- No caso concreto, os aclaratórios foram rejeitados com base na Jurisprudência mais recente e abalizada dos Tribunais, inclusive com esteio no entendimento perfilhado nas Cortes Superiores, afigurado-se descabida, em consonância com o Resp. 1.410.839, a retratação da multa aplicada por



421
E

reconhecimento de propósito protelatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, manter a decisão anterior, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 529.

RELATÓRIO

Compulsando-se os autos, verifica-se a interposição de recurso especial pelo Ser Educacional S/A, mantenedor da Faculdade Maurício de Nassau - João Pessoa, insurgência que impugna, entre outras questões, a aplicação, quando do julgamento dos aclaratórios opostos, da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, infligida nos termos do art. 538, do CPC, por entender o colegiado pelo manifesto propósito protelatório do embargante.

Uma vez submetido o feito à apreciação da Diretoria Jurídica desta Corte, para fins de exame de admissibilidade do recurso, resolveu a Presidência encaminhar os presentes autos ao Gabinete do Relator, para que este órgão julgador reanalise a matéria relativa à multa prescrita no art. 538, do CPC (art. 1.026, §§ 2º e 3º, NCPC), ora à luz do art. 1.036, NCPC, (art. 543-C, § 7º, II, do CPC), considerando-se o teor do REsp. 1.410.839, em sede do rito de recursos repetitivos.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO.

Com efeito, esta Câmara aplicou a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC/1973 (art. 1.026, §§ 2º e 3º, NCPC), em razão de os embargos de declaração tem sido manifestamente protelatórios.

Compulsando-se os autos, todavia, penso que o recurso não deve ser acolhido, uma vez que não incide a regra do recurso repetitivo, porque os Embargos interpostos visavam rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório.

A esse respeito, adiante-se que não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, inclusive baseada na jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, vislumbra-se que não ocorreu qualquer das



422
P

hipóteses veiculadas no julgamento do REsp nº 1.410.839/SC, em sede de recursos repetitivos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, entende correta a aplicação da multa prevista no art. 538, CPC (art. 1.026, §§ 2º e 3º, NCPC) quando o intuito dos embargos forem meramente protelatórios:

“os Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir o prazo prescricional aplicável ao caso, sob a ótica do princípio da isonomia, não buscavam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535 do Cod. Proc. Civil, mas rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório”.¹

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**.

Por fim, considerando que o reexame almejado consistiu em patente intuito procrastinatório, já que toda matéria fora analisada, entendo que deve ser mantida a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa que deve ser revertida em favor da embargada, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, NCPC.

Assim, em que pese o disposto no art. 1.040, II, NCPC, e art. 2º, III, da Resolução nº 027/2011, do TJPB, **mantenho a decisão anterior a qual aplicou a multa prevista no art. 538, CPC (art. 1.026, §§ 2º e 3º, NCPC).**

Posteriormente, remetam-se os presentes autos à Presidência do Egrégio TJPB, para fins de realização do Juízo de Admissibilidade do Recurso Especial quanto aos demais temas impugnados.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, manter a decisão anterior, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nobrega

¹ STJ - REsp: 1410839 SC 2013/0294609-9. Relator: Ministro SIDNEI BENEFI. Data de Julgamento:



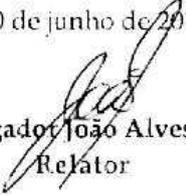
423
M

Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas
Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de junho de 2016.

João Pessoa, 30 de junho de 2016.


Desembargador João Alves da Silva
Relator





Ref.: processo nº0013092-77.2014.8.15.2001 - 7ª Vara Cível

REQUERIMENTO

Sr. Juiz,

Trata-se de pedido liminar em Ação Civil Pública, versada sobre direitos difusos e coletivos com base no Código de defesa do consumidor, interposta pelo Ministério Público Estadual através da Promotoria de Direitos Difusos de Defesa do Consumidor (Curadoria do Consumidor) em face da Faculdade Maurício de Nassau, mantida pelo CENESUP - Centro Nacional de Ensino Superior.

A Promotoria de Defesa do consumidor, de acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público, atua em prol dos interesses difusos e coletivos, como é o caso em questão. Assim sendo, a Promotoria será responsável por ajuizar a ação e ser intimada para a prática dos atos processuais, dando andamento à demanda instaurada.

Ressalte-se que esta Promotoria Cível da 7ª Vara Cível não participou de qualquer ato processual tendo em vista ser a Curadoria do Consumidor é o órgão competente para ser intimado e realizar todos atos processuais referente ao direito do Consumidor visto que propôs a presente Ação Civil Pública e que é parte neste procedimento. Ademais, o último despacho judicial refere-se a intimação para que seja realizada impugnação à contestação de fls. 110/205, devendo ser intimada a Curadoria responsável em virtude de ser competente para apresentar a resposta cabível.

YDS.





Nesse sentido, requer este órgão Ministerial que seja intimada a Curadoria competente (Promotoria de direitos difusos de defesa do consumidor) para o cumprimento do despacho último.

João Pessoa – PB, 01 de junho de 2017.


Maria Salete de Araujo Melo Porto
Promotora de Justiça

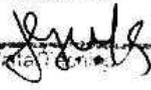


CONCLUSÃO

Faço as autos conclusos ao MM. Juiz

Direito da 1ª Vara Cível.

João Pessoa, 01/06/2017


Analina



426
R



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
7ª VARA CÍVEL

0013092-77.2014.815.2001

Vistos, etc.

Intime-se como requerido pelo Ministério Público às fls. 424/425,
com prazo de 15 dias.

João Pessoa, 27 de julho de 2017

JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ
Juiz de Direito

1



TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
VJBACS1X SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

26/09/2017
16:35:08

427
✓

SOLICITAÇÃO DE MANDADOS

Nº Processo: 0013092-77.2014.815.2001

MANDADO nº 003 SOLICITADO COM SUCESSO.

3 - RETORNA

F9 - ENCERRA



F

JUNTADA

Notariedade de...

Quantidade 03

União Power 17, 10, 17

(R)



427
④



ASSISTENCIA JUDICIARIA
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 003 - MAND INTIMACAO DE TERCEIROS

PROCESSO: 0013092-77.2014.815.2001 7A. CIVEL DE JOAO PESSOA
Classe : ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
Endereco: R RODRIGUES DE AQUINO 0
Bairro : CENTRO Cidade: JOAO PESSOA CEP:
REU : FACULDADE MAURICIO DE NASSAU E OUTROS
Endereco: AV EPITACIO PESSOA 1301
Bairro : DOS ESTADOS Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58040040

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE REGISTRO PUBLICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE, NOME E ENDEREÇO ABAIXO, PARA OS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

COMPETIMENTO/DESPACHO JUDICIAL

OUTRO - CURADORIA DO CONSUMIDOR - MINISTERIO PUBLICO
ENDEREÇO - PC 1817 0
BAIRRO - CENTRO CEP -

INTIME-SE COMO REQUERIDO PELO MINISTERIO PUBLICO AS FLS 424/425 COM PRAZO DE 15 DIAS - INTIMAR A CURADORIA COMPETENTE - PROMOTORIA DE DIREITOS DIFUSOS DA DEFESA DO CONSUMIDOR, IMPUGNACAO DA CONTESTACAO DE FLS. 110/205, TENDO EM VISTA A EXISTENCIA DE PRELIMINARES.

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 27 DE SETEMBRO DE 2017.

SAMUEL DE LEMOS PEREIRA

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9023-3 050 27/09/2017
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: Talline Fernandes
MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei a Curadoria do Consumidor na pessoa de Talline Fernandes, de todo o teor do mandado. João Pessoa, 11 de outubro de 2017.


José Venâncio
Oficial de Justiça

CONCLUSÃO

Faixa de 100 metros

Exmº Sr. Dr. João P. 7ª Vara

João Pessoa

ESCRIVÃO

JUNTADA

Nesta data, junto aos autos (10)

Impugnação
João Pessoa 07/10/17


ESCRIVÃO / LOURENTE





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

Parque Solon de Lucena, n. 300, Centro, João Pessoa – PB, Cep: 59013-130 - Fones: 3221-2754

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA.**

Processo nº 0013092-77.2014.815.2001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por seus Promotores de Justiça, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao despacho exarado deste juízo, vem a honrada presença de Vossa Excelência oferecer

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Interposta pela ré **FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU**, pelos fatos e motivos que passa a expor:

I- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Consoante se depreende dos autos, a decisão intimando este Órgão Ministerial para apresentar impugnação à contestação foi prolatada em 31 de julho de 2017, sendo que o autor foi intimado da r. decisão em 17/10/2017, com a devida juntada da Intimação nos autos.

Assim, conforme preconiza o 351 do Código de Processo Civil, que determina prazo de 15 dias para apresentação de réplica à contestação, verifica-se,

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

1/13



portanto, tempestividade na presente peça.

429
P

I- Dos Fatos

Este Órgão Ministerial ajuizou Ação Civil Pública em face da referida instituição de ensino, com o escopo de proteção dos alunos/consumidores contra o aumento abusivo, para inclusão de disciplinas de períodos anteriores, praticado pela Faculdade, ou seja, para a inclusão de uma única disciplina pendente em 2013 a Faculdade cobrava R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), em taxa única, sendo que no ano de 2014, passou a cobrar cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensalmente para o aluno que tenha que cursar novamente a cadeira.

Em sede de medida liminar, o Magistrado de 1º grau decidiu nos seguintes termos:

"Isto posto, estando presentes os requisitos autorizadores para a concessão da cautelar, defiro o pedido liminar para suspender a nova forma de cobrança, providenciando a adequação do valor à inclusão de disciplinas de outros períodos para este ano de 2014 nos parâmetros do ano de 2013, ou sejam com a cobrança de taxa única, com reajuste máximo de 5,6%, (INPC de 2013), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que limito-a até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que faço nos termos do art. 461 do CPC."

A Reclamada apresentou peça defensiva às fls. 110/205 aduzindo em síntese:

- I-** Ilegitimidade ativa do Ministério Público;
- II-** Litispendência com ação cautelar preparatória de ação civil pública;
- III-** Inépcia da inicial;
- IV-** Da impossibilidade de antecipação dos efeitos da sentença em relação aos pedidos de natureza declaratória e constitutiva;
- V-** Que o juiz não delimitou o alcance da decisão;
- VI-** Do julgamento extra petita com relação aos contratos celebrados a partir do ano de 2014;
- VII-** Da não elevação sem justa causa do preço do serviço.

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

2/13



430
P

II- Das Preliminares suscitadas

II.1 - Da Primeira Preliminar: Ilegitimidade Ativa

Argui o Promovido, em sede de defesa, a ilegitimidade do Ministério Público do Estado da Paraíba para ser autor da presente ação, sob o fundamento de se tratar de direito individual e o alcance da presente ação abarcar apenas os alunos daquela escola.

No entanto, ao contrário do que alega o Promovido, o Ministério Público possui atribuição definida pela Carta Maior em seu art. 129, III, na medida em que pode propor ações civis públicas em defesa dos direitos difusos e coletivos, além de também estar alicerçada nos dispositivos do CDC, especialmente os artigos 81 e 82 que permitem o ajuizamento de ação civil pública de qualquer natureza para tutela dos interesses dos consumidores.

Portanto, não há identificação individual da parte lesada, a fim de que seja deferido a preliminar arguida, mas sim um inúmero contingente de alunos que estão sendo diariamente lesados pela Instituição Promovida que insiste em elevar de forma exagerada, taxa sem qualquer justificativa plausível, o que deverá ser rejeitada tal preliminar.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/95), dispõe no Art. 25, que incumbe ao Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, além de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”.

De acordo com o parágrafo único do artigo 81, do CDC, a defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

“I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotoria de Justiça

3/13

